

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE  
PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**A MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO: CONCEITOS,  
CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E A POSSIBILIDADE DE SEU  
RECONHECIMENTO EM ÂMBITO EXTRAJUDICIAL**

Mariana Cristine Angstmann

Presidente Prudente/SP

2020

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE  
PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**A MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO: CONCEITOS,  
CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E A POSSIBILIDADE DE SEU  
RECONHECIMENTO EM ÂMBITO EXTRAJUDICIAL**

Mariana Cristine Angstmann

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Me. Pedro Augusto de Souza Brambilla.

Presidente Prudente/SP

2020

**A MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO: CONCEITOS,  
CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E A POSSIBILIDADE DE SEU  
RECONHECIMENTO EM ÂMBITO EXTRAJUDICIAL**

Monografia aprovada como requisito  
parcial para obtenção do Grau de Bacharel  
em Direito.

:

---

Pedro Augusto de Souza Brambilla  
Orientador

---

Eduardo Gesse  
Examinador

---

Marina Cordeiro Matoso  
Examinador

Presidente Prudente, 25 de novembro de 2020

Por que estás abatida, ó minha alma, e por que te perturbas dentro de mim? Espera em Deus, pois ainda o louvarei, o qual é a salvação da minha face, e o meu Deus.

Salmos 42:11

A todos os pais e filhos socioafetivos, por me mostrarem o valor não jurídico do afeto, na certeza de que o amor supera tudo.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Jesus Cristo pela vida que me concedeu, por ter até aqui me capacitado e sustentado em seu braço forte para cursar esta faculdade, tudo, absolutamente tudo que acontece em minha vida, é pela misericórdia e providência divina.

Agradeço também a Jesus por ter me iluminado e concedido a direção que pedi em minhas orações no momento da escolha do meu orientador, não poderia ter escolhido pessoa melhor: professor Pedro Brambilla, fica registrado minha admiração pelo profissional ímpar que sempre foi, pela pessoa solícita, pelo cuidado com seus alunos, pela disposição, tempo de ajuda e principalmente por ter sido impecável em suas orientações, me concedendo todas as considerações necessárias para o desenvolvimento deste trabalho.

Ao meu pai Antônio (*in memoriam*), por ter dedicado treze anos de sua vida, a minha. Pelos anos dedicados ao seu trabalho que me possibilitaram cursar esta faculdade e por ter me ensinado ainda em vida que a maior herança que um pai pode deixar para um filho é o diploma, realmente a educação transforma.

Agradeço à minha família, em especial à minha mãe Vera e ao meu avô Geraldo, por acreditarem em minha capacidade, me apoiado nos momentos mais difíceis e nunca terem me deixado desistir.

À minha filha Luísa, minha luz, figura de força em minha vida, motivadora, razão e impulso para todos os meus sonhos. Tudo que eu faço é por nós, e este trabalho é inspirado em você!

Ao Rodolfo, que por vezes suportou o mau humor, a paz que você me traz, a força que me dá por lutar por todos os meus sonhos, a compreensão pelas vezes que deixei nosso relacionamento em segundo plano, e principalmente pelo jeito carinhoso que você olha para minha filha por ter me mostrado o valor não jurídico do afeto.

Às minhas amigas: Maria Eduarda, Beatriz, Laura, Amanda, Vitória, Karol e todos os demais amigos, obrigada por sempre estarem dispostos a me ajudar, ou simplesmente me ouvir, vocês são luzes em meu caminho.

Agradeço à Marina Cordeiro Matoso, oficial de registro civil do cartório de Regente Feijó, pela oportunidade de estagiar em um lugar que agrega diariamente em minha vida pessoal e profissional, por despender de seu tempo para tratar minhas

dúvidas, emprestar livros contribuindo para a realização deste trabalho.

Por fim, a todas as pessoas que direta ou indiretamente, contribuíram para que este trabalho tomasse forma, por acreditarem e torcem por mim, também agradeço aqueles que um dia disseram que jamais conseguiria porque foram impulso para enfrentar todos os desafios que me moveram.

À Nossa senhora, minha intercessora fiel por ter me coberto de baixo de seu manto de amor.

## RESUMO

O presente trabalho tem como escopo analisar a evolução histórica das relações familiares, bem como a filiação no direito brasileiro, visando demonstrar a importância da afetividade nas relações interpessoais, os critérios de filiação da consanguinidade à afetividade, bem como dos efeitos da parentalidade socioafetiva e multiparentalidade no âmbito familiar, com fulcro no Recurso Extraordinário 898.069 e suas repercussões, originando o Tema 622. Além disso, o presente artigo objetivou apresentar a importância dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais para as relações de filiação socioafetivas, sobretudo em razão da possibilidade de seu reconhecimento na esfera administrativa, contribuindo significativamente para a efetivação dos direitos atinentes a esta temática e a celeridade da justiça brasileira, bem como as respectivas evoluções ao longo dos anos, demonstrando as relações existentes entre pais e filhos biológicos, pais e filhos afetivos e também de pais biológicos e filhos afetivos, afim de chegar até à multiparentalidade, sendo esta a possibilidade de diversos vínculos distintos.

**Palavras-chave:** Filiação. Socioafetividade. Multiparentalidade. Afeto. Direito de Família.

## **ABSTRACT**

The present work aims to analyze the historical evolution of family relations along with legal filiation in Brazilian law, with focus on the importance of affectivity within interpersonal relations, the criteria of filiation, from consanguinity to affectivity, as well as the effects of socio-affective parenting and multiparenting in the family environment, based on the Extraordinary Appeal no. 898.069 and its repercussions, originating Theme 622. In addition, this article further addresses the importance of the Public Notaries of Civil Registry of Natural Persons when it comes to families established by socio-affective filiations, mainly due to the possibility of recognition of these relations by the administrative sphere, which contributes significantly to the enforcement of the family rights in question and the speed of Brazilian justice, as well as the respective evolutions over the years, demonstrating the existing relationships between biological parents and children, affective parents and children and also between biological parents and affective children, in order to arrive at multiparenting, this being the possibility of several different ties.

**Keywords:** Filiation. Socio-affectivity. Multiparenting. Affection. Family rights.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2 DAS RELAÇÕES FAMILIARES: BREVE ESCORÇO HISTÓRICO</b> .....	11
<b>3 DAS ESPÉCIES DE FILIAÇÃO: DA CONSEGUINIDADE À AFETIVIDADE</b> .....	15
3.1 Filiação Por Presunção Legal .....	15
3.2 Filiação Biológica .....	16
3.3 Filiação Socioafetiva .....	18
<b>4 PRINCÍPIOS EMBASADORES DA MULTIPARENTALIDADE</b> .....	21
4.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana .....	24
4.2 Princípio da Parentalidade Responsável .....	25
4.3 Princípio da Afetividade .....	27
4.4 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente .....	29
4.5 Princípio do Pluralismo Familiar .....	31
<b>5 MULTIPARENTALIDADE: ASPECTOS ELEMENTARES E REPERCUSSÕES JURÍDICAS</b> .....	33
5.1 Viabilidade Jurídica para o Reconhecimento da Multiparentalidade .....	34
5.2 Recurso Extraordinário 898.060 e suas Repercussões .....	37
5.3 Da Multiparentalidade Reconhecida em Âmbito Extrajudicial: Comentários aos Provimentos 63 e 83 do CNJ e suas Repercussões .....	40
5.4 Cumulação da Paternidade Socioafetiva e Biológica no Registro de Nascimento .....	45
5.5 Efeitos Legais Advindos do Reconhecimento .....	48
5.6 Parentesco com a Família Socioafetiva .....	49
5.7 Direito a Alimentos .....	51
5.8 Direito à Guarda e Visita .....	53
5.9 Direito Sucessório .....	56
<b>6 CONCLUSÃO</b> .....	59
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	60

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho surgiu da inspiração de diversas mulheres mães que foram abandonadas pelos pais de seus filhos, e tiveram que assumir a responsabilidade da criação, educação de um ser sozinha, e de crianças que posteriormente encontraram, no novo parceiro de sua mãe, afeto, amor, carinho e a proteção que, antes de tudo, deveriam ser direcionadas de seus pais biológicos.

Com isto, o presente trabalho apresentou a evolução do instituto família no ordenamento brasileiro, uma vez que este sofreu e vem sofrendo diversas mudanças significativas, expandindo cada vez mais seus conceitos, que caminham dos laços sanguíneos à afetividade.

A partir Constituição Federal de 1988, a desigualdade entre os filhos, muito comum na conjuntura que a precedeu, perdeu forças, assim como antigas concepções outrora predominantes, como por exemplo a primazia da verdade biológica para fins de configuração de estado de filiação. Desse modo, baseado nos princípios da afetividade e do “estado de filho” foram abertas oportunidades para o reconhecimento da paternidade socioafetiva.

Partindo de tais pressupostos, o presente trabalho teve como objetivo construir um breve esboço histórico, apontando para a mudança nos paradigmas de filiação, para, em seguida, apresentar a filiação socioafetiva e a possibilidade de seu reconhecimento extrajudicial como indispensáveis à efetivação do direito à filiação.

Para o alcance das finalidades acima expostas, por meio do método, dedutivo e dialético, com base em leis, provimentos do CNJ, doutrina e jurisprudência, primeiramente, o presente estudo, trouxe um breve esboço histórico das relações familiares, a fim de delinear a sua evolução histórica.

Em seguida foi realizado o estudo das espécies da filiação, mais especificadamente da consanguinidade à afetividade, explicando em seu bojo os três tipos de filiação classificados pelo doutrinador Jorge Siguemitsu Fujita, quais sejam, filiação Jurídica, biológica e socioafetiva.

Por fim, foram analisados os provimentos 63 e 83 do Conselho Nacional de Justiça, que regulamentam a possibilidade de reconhecimento da filiação socioafetiva no âmbito extrajudicial, trazendo, de fato, tutela (mais) efetiva, adequada e tempestiva aos direitos que envolvem a fundamental relação de filiação e os seus desdobramentos, com vistas à melhor tutela da dignidade da pessoa humana.

## 2 DAS RELAÇÕES FAMILIARES: BREVE ESCORÇO HISTÓRICO

A Constituição Federal de 1988 afirma em seu artigo 227, parágrafo 6º que os filhos, independentes da origem, como por exemplo havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, bem como proíbe, quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

No entanto para atingir tais parâmetros, a expressão filiação sofreu algumas alterações, em congruência com as evoluções sociais. Dessa forma, para se entender o conceito que se pretende analisar, é necessário ter em mente seu surgimento, além, de toda sua evolução histórica, o que se fará a seguir.

Conforme o entendimento de Orlando Gomes (1994, p.36), a estrutura familiar, teve início no direito Romano, sendo uma entidade ampla e hierarquizada, em que o pater família (pai da família) tinha poder absoluto e vitalício.

Como destaca Silvio de Salvo Venosa (2018, p. 02):

No curso das primeiras civilizações de importância, tais como a assíria, hindu, egípcia, grega e romana, o conceito de família foi de uma entidade ampla e hierarquizada, retraindo-se hoje, fundamentalmente, para o âmbito quase exclusivo de pais e filhos menores, que vivem no mesmo lar.

Ebert Chamoun (1968, p. 182) e José Carlos Moreira Alves (1995, p. 307), afirmam que durante este período o pater famílias, não só podia promover a venda dos filhos, os quais tornavam se escravos do comprador, bem como tinha o direito de escolher o futuro cônjuge de seus filhos, dissolver o casamento dos mesmos e, ainda, dispor livremente de seus bens, mesmo que contrariando a vontade daqueles. Mais tarde, aos poucos, tais atitudes foram substituídas pelo direito dos filhos de manifestarem seu consentimento. A esse respeito Jorge Siguemitsu Fujita (2011, p. 15) ressalta:

Vale observar que a religião exerceu grande influência na família romana, na medida em que o pater famílias, além de juiz (*domesticus magistratus*) e o chefe (*caput*), era o sacerdote (*pontifex*) do culto doméstico aos deuses pagãos romanos e aos deuses de sua comunidade familiar (*Penates*). Durante um longo período desde o antigo Direito Romano, o culto doméstico era transmitido, de geração a geração, sempre na linha masculina, do pater famílias a seu filho, assim considerado apenas aquele apresentado pelo pater famílias diante do altar destinado ao culto.

Assim sendo, a consanguinidade não era sobremaneira relevante, tendo

em vista a necessidade da cerimônia religiosa de apresentação ao altar do filho recém-nascido, para torna-lo um agnado<sup>1</sup>. Caio Mario da Silva Pereira (1996, p. 08) finda, que o filho adotivo, se apresentado pelo pater famílias ao culto doméstico, era considerado um verdadeiro filho. Percebe-se por tanto que a família romana, não era instituída aos princípios da afeição e sim respaldada sob a ótica da hierarquia e autoridade do pater famílias que era acima de tudo o chefe da família.

Em contrapartida, entre os séculos V ao século XV inicia-se o período compreendido como idade média, período este, marcado pela queda do império Romano, em 476. Este período é um grande marco para evolução das famílias, uma vez que o sistema político, social e econômico sofreu grande influência da igreja (Gomes, 2018 s/p).

Segundo Mauricio Luis Mizrahi (1998, p. 113) durante o período da idade média:

Os senhores e criados, as crianças e os adultos, viviam todos juntos em uma espécie de casas abertas, de sorte que a densidade social não deixava espaço para um setor privado da família; a função desta se limitava, pois, nos fatos, para a transmissão da vida, dos bens e do sobrenome. **(tradução livre)**

Jorge Siguemitsu Fujita enfatiza que o período da idade média, foi marcado pelo grande incentivo ao aprendizado dos filhos a atividades domésticas, bem como ao aprendizado de idiomas, bons modos e aos esportes ligados a cavalaria. No entanto salienta (2011, p.17):

Esse aprendizado, entretanto, contribuía para dissociar os vínculos de afeto entre pais e filhos, porquanto estes não residiam em sua casa com os seus pais. A família da Idade Média, seguindo a tradição romana, também aplicava o direito à primogenitura, por meio do qual se transmitiam os bens familiares em favor do filho mais velho, com o objetivo de manter o brilho e a glória da família, assim como promover a eternização do sobrenome.

Dessa forma é possível observar que durante o período da Idade Medieval, a família se limitava a assegurar a transmissão da vida, dos bens e dos sobrenomes, pouco sobrava espaço para as questões ligada a sensibilidade. Após a saída das crianças para frequentar a escola, outras preocupações passaram a tomar conta das famílias medievais, uma vez que a criança, passou a ter contato com

---

<sup>1</sup> Agnado (agnatus) era o parente pela linha paterna

diversidades de famílias, realidades e costumes.

Por tanto, durante este período a família, que até o momento, se limitava a ser uma instituição de direito público para transmissão dos bens e dos sobrenomes, e passa a ter também uma função moral e espiritual perante a sociedade.

Já durante a idade moderna, marcada pela transição do feudalismo para o capitalismo, iniciou-se com tomada da cidade de Constantinopla pelos turcos otomanos, durante esse período a Igreja Católica perdeu relevante parte de seu poder, prevalecendo a monarquia. Ainda que muitas tenham sido as mudanças na esfera cultural, a mulher continuava a ser vista como inferior e as famílias sofreram poucas alterações. (Pinto, 2015, s/p).

A autora Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (2006, p. 154) explica:

Modelos de família, ancestrais, feudais, modernas e pós-modernas - para deixar reduzido, em poucas variações, o percurso intenso - se sucederam e a foto sobre a lareira foi se alterando com a mudança dos costumes, com a conversão ou inversão dos valores, com a introdução de novos comportamentos e de novos princípios, com o abandono de matrizes em desuso, e assim por diante.

Como vimos, anteriormente, a escolarização, fundada na instrução mais especializada e teórica, era reservada apenas para os religiosos. Contudo, foi durante a idade moderna que tal formação deu lugar também aos filhos.

Nesse sentido, ensina Jorge Siguemitsu Fujita (2011, p. 17):

A infância, que era vivida na Idade Média de forma mais livre no meio dos adultos, ficou limitada a um regime com maior disciplina, obrigando os filhos a uma espécie de reclusão educacional, em virtude da ideia vigente de que era necessário o seu isolamento, para evitar a “contaminação” dos adultos.

Nesta época, os pais enfatizaram um novo interesse pela educação de sua prole. Também durante este período, chama a atenção o sentimento de uma família conjugal, ou seja, limitado aos pais e filhos, bem como o fortalecimento da autoridade do esposo dentro do lar. (MIZRAHI, 1998, p.117).

Caracterizada pela globalização e domínio do sistema capitalista, a idade pós-moderna expande todos os conceitos já existentes e dá ênfase para imparcialidade e diferenças, dando abertura para mudança extremas de hábitos de longos anos. Este período foi marcado, segundo Mauricio Luis Mizrahi (1998 p. 66),

pela evolução da relação entre homem e mulher. Assim, a mulher deixa de ser subordinada e passa a coordenar juntamente com o marido, cedendo a ideia de horizontalidade dando espaço para a verticalidade.

No mesmo sentido Rúbia Palma (2001, p.7) afirma:

A mulher passou por uma emancipação gradual e progressiva, gozando de completa autonomia, participando ativamente da vida social e política, do desenvolvimento em geral, não estando mais submetida exclusivamente às funções familiares, surgindo com isso a dissolução da família, os adultérios e os divórcios.

Tanto o homem quanto a mulher passam a contribuir com a força de trabalho para o sustendo do lar e necessidades diárias, enquanto antigamente, somente o homem contribuía com a força de trabalho. Em consequência passou-se a observar-se um número muito menor de filhos, haja vista que a mulher não mais se dedica exclusivamente ao lar e ao cuidado dos mesmos, sendo a educação destes ministrada por ambos, e não tão somente pela mãe, como ocorria em outras épocas. Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (2006, p. 61) assinala:

As relações hierárquicas, antes baseadas na obediência cega aos modelos de repetição tradicional”, cedem “espaço para os novos paradigmas norteadores das relações parentais no seio da família contemporânea, como o afeto, o amor, a cooperação, a mútua proteção e a sadia cumplicidade entre seus membros.

Paulo Luiz Netto Lôbo (2003, p. 40) conclui:

A pós-modernidade traz a marca da maior sensibilidade e afetividade na relação paterno-materno-filial, a ponto de podermos, na atualidade, falar do afeto não mais como valor ético, mas também como valor ou princípio jurídico. (LÔBO, 2003. p. 40)

Podemos perceber que toda evolução da família até chegarmos a pós-modernidade, e atualidade consagrou novos aspectos de relacionamento, cada vez mais, exaltando os princípios de afetividade, dando maior autonomia para mulher e aos filhos. Aos poucos as famílias deixaram de ter um chefe absoluto, e com a valorização do casamento pelo cristianismo as relações familiares passaram a ser protegida pelo estado, e a legislação a respeito do direito de família foram consequentemente se formando até chegarmos onde estamos.

### **3 DAS ESPÉCIES DE FILIAÇÃO: DA CONSEGUINIDADE À AFETIVIDADE**

Conforme observado nos tópicos acima, anteriormente filiação era definida, pelo liame entre um indivíduo e seu pai ou sua mãe, considerando a descendência direta, ou seja, a linhagem, progênie, isto é a transmissão genética entre uma pessoa e outra que lhe deram a vida. Atualmente, a filiação não se limita somente à genética e a consanguinidade, podendo ser estabelecida pelo amor, carinho e afeto recíprocos que estabelecem e marcam tal relação. Assim, é possível elencar que a doutrina brasileira, admite três critérios de filiação, para Heloísa Helena Barboza, (2001, p. 2):

a) o critério jurídico, previsto no Código Civil, sendo a paternidade presumida nos casos ali previstos, independentemente da existência ou não de correspondência com a realidade; b) o critério biológico, hoje predominante como antes mencionado, pelo qual prevalece o vínculo biológico e c) o critério sócio-afetivo, fundamentado nos princípios do melhor interesse da criança e da dignidade da pessoa humana, segundo o qual o pai deve ser aquele que representa tal função, mesmo que não haja o vínculo de sangue.

Ainda que diferente os critérios, a Constituição Federal vigente garante que não a diferença entre ambos e veda qualquer tipo de distinção, discriminação ou diferença de regime jurídico que haja em desfavor ou desproteção de qualquer um dos filhos, seja esta relação criada por meio jurídico, biológico ou afetivo, por tanto, devem os filhos receber o mesmo tratamento, formal e material.

#### **3.1 Filiação por presunção legal**

Reconhecida no artigo 338 do Código Civil de 1916, a filiação por presunção legal é o vínculo paterno-filial reconhecido pela lei. Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2003, p. 481) afirma que independentemente do fator biológico, a paternidade é presumida pelo casamento, uma vez que era presumivelmente impossível que uma mulher casada concebesse filho de outro pai que não o marido. Jorge Siguemitsu Fujita (2022, p. 63) enfatiza:

A filiação jurídica de 1916 estabelecia uma distinção, hoje conde- nada, entre filhos legítimos (nascidos na constância conjugal), legitimados (em virtude do casamento dos pais após a sua concepção ou nascimento), ilegítimos (nascidos fora do casamento) e os adotivos.

O novo Código Civil de 2002, mantendo ainda como base o princípio da paternidade presumida pelo casamento (presunção *pater is et quem nupiae demonstrant*), o art. 1.597, dispõe:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal; II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento; III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Acerca do referido dispositivo, verifica-se que a filiação trazida no direito antigo, onde a presunção relativa da paternidade predominava, deu lugar a uma ampliação de horizontes, com respaldo na ciência e na biologia, e a partir de então expandiu a possibilidade de investigar a paternidade, através do exame de DNA. Conforme acentua Madaleno, 2018, p. 178:

Embora tenham desaparecido as designações sobre a legitimidade da prole, quando advinda das chamadas justas núpcias, atualmente todos os filhos são iguais e naturais, não obstante o Código Civil vigente se reportasse exclusivamente à filiação matrimonial, quando estabeleceu no artigo 1.597 os pressupostos de presunção conjugal da paternidade, no sentido de só reconhecer a presunção de paternidade nas hipóteses expressamente elencadas em cada um dos cinco incisos arrolados no artigo 1.597 do Código Civil, ocasião, então, que nascendo um filho na constância do casamento essa prole era presumida por lei, como fruto do matrimônio, e o registro civil da criança podia ser feito por iniciativa da mãe, querendo, bastando provar seu casamento.

Jorge Siguemitsu Fujita (2011, p. 64) enfatiza, que é possível perceber que a filiação não se prende mais ao casamento, uma vez que respaldado pela a regra constitucional de isonomia, não há mais por que se falar em filho legítimo ou filho ilegítimo. Ainda segundo o doutrinador, a preocupação é em reconhecer o status de filho, àquele que preencha os requisitos constantes em seus vários dispositivos.

### **3.2 Filiação Biológica**

Esta é definida pelo vínculo de consanguinidade, é a relação que se estabelece, entre uma pessoa e seu descendente em linha reta do primeiro grau. A que pode ser comprovada pela genética, através do preciso exame de DNA.

Conforme enfatiza Clóvis Beviláqua (1975, p. 769):

O parentesco criado pela natureza é sempre a cognação ou consanguinidade, porque é a união produzida pelo mesmo sangue. O vínculo do parentesco estabelece-se por linhas. Linha é a série de pessoas provindas por filiação de um antepassado. É a irradiação das relações consanguíneas.

A filiação biológica ou natural pode ser concebida através da conjunção carnal entre um homem e uma mulher, bem como através de técnicas de reprodução e fertilização, em ambas ocorre a concepção, pouco importando sua origem, ou seja, não importa se ocorreu dentro ou fora do matrimônio, entre noivos, namorados, diferente da forma que estudamos anteriormente em que a filiação era presumida pelo matrimônio. Sobre as mudanças Maria Berenice Dias, (2003, p. 372) explica:

O primeiro foi ter deixado a família de se identificar pelo casamento. No momento em que se admitiram entidades familiares não constituídas pelo matrimônio, passou-se a reconhecer a afetividade como elemento constitutivo da família. Essa mudança de paradigma não se limitou ao âmbito das relações familiares. Refletiu-se também nas relações de filiação. Com isso o estado de filiação desligou-se da verdade genética, relativizou-se o papel fundador da origem biológica. Como diz Paulo Lobo, na realidade da vida, o estado de filiação de cada pessoa humana é único e de natureza socioafetiva, desenvolvido na convivência familiar.

Em contrapartida a filiação resultante de técnicas de reprodução e fertilização, não tem como meio a relação sexual, mas, sim, como bem explica Monica Sartori Scarparo (1991, p. 42) um conjunto de técnicas que tem como fim provocar a gestação mediante a substituição ou a facilitação de alguma etapa que se mostre deficiente no processo reprodutivo.

Clóvis Beviláqua (1975, p. 769) muito bem acentua que:

O parentesco criado pela natureza é sempre a cognação ou consanguinidade, porque é a união produzida pelo mesmo sangue. O vínculo do parentesco estabelece-se por linhas. Linha é a série de pessoas provindas por filiação de um antepassado. É a irradiação das relações consanguíneas.

Por tanto, a filiação biológica é conceituada por um fenômeno fisiológico, em que envolve os laços de sangue, ou seja, as cargas genéticas, que são transmitidas dos pais para os filhos, atualmente a filiação biológica se tornou indiscutível uma vez que pode ser facilmente comprovada através de exame médico laboratorial, denominado DNA.

Em suma, a Constituição Federal de 1988, traz diversos fundamentos, que asseguram que o estado de filiação não se resume a filiação biológica, até mesmo demonstra por várias vezes, inclusive no direito anterior que a origem genética, nunca foi, rigorosamente, a essência das relações familiares.

### 3.3 Filiação Socioafetiva

A socioafetividade aparece cada vez mais marcante na evolução do direito de família, conceituada como uma espécie de filiação baseada na convivência, estabilidade nas relações familiares, amor e carinho recíprocos entre pai/mãe e filho. Para Jorge Siguemitsu Fujita (2011, p.73):

Filiação socioafetiva é aquela consistente na relação entre pai e filho, ou entre mãe e filho, ou entre pais e filho, em que inexistente liame de ordem sanguínea entre eles, havendo, porém, o afeto como elemento aglutinador, tal como uma sólida argamassa a uni-los em suas relações, quer de ordem pessoal, quer de ordem patrimonial.

Posto isso colige-se que a definição da palavra afeto para Christiano Cassettari, (2017, p.8) é:

Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf conceitua a afetividade como a relação de carinho ou cuidado que se tem com alguém íntimo ou querido, como um estado psicológico que permite ao ser humano demonstrar os seus sentimentos e emoções a outrem, sendo, também, considerado como o laço criado entre os homens, que, mesmo sem características sexuais, continua a ter uma parte de amizade mais aprofundada.

A filiação socioafetiva é vista como uma construção da realidade fática; pai não é apenas aquele que transmite a carga genética, é também aquele que exerce tal função no cotidiano, sendo assim para Rolf Madaleno (2006, p. 138), a “filiação socioafetiva é a real paternidade do afeto e da solidariedade; são gestos de amor que registraram a colidência de interesse entre o filho registral e o seu pai de afeto”.

O afeto trata-se de um sentimento voluntário, sem qualquer interesse financeiro, material e pessoal referentes ao convívio parental, o código civil de 2002 ampliou o conceito em seu artigo 1953 em que faz referência ao parentesco civil como de “outra origem” e não somente por adoção como era trazido no código civil de 1916, tal referência permitiu o surgimento da parentalidade e filiação embasado no princípio da afetividade, através da interpretação feita pela jurisprudência atual.

Eduardo Gesse (2019, p. 77) salienta:

O afeto, então, erigiu-se a elemento essencial de todos os núcleos familiares – tanto no ambiente conjugal e convencional, como no paterno/materno-filial. Várias são as hipóteses em que o afeto é o principal mote daquelas relações. Aliás, isso não é novidade. O casamento, em tempos atuais, tem, como principal elemento, a afeição entre os cônjuges. É o que os romanos denominavam de  *affectio Maitalis*. Outrora e em especial antes do advento da atual Constituição, para se decretar a dissolução de uma sociedade conjugal era necessário que houvesse uma grave sanção exigia isso como pré-requisito para a dissolução da sociedade conjugal. Com a valorização do afeto, tornou-se possível dissolver a sociedade conjugal, bem como pôr fim aos vínculos matrimoniais, em especial após a Emenda Constitucional 66/2010, tendo como fundamentos apenas e tão só o desamor, que implica dizer que só deve ser mantido o matrimônio quando existir entre os consortes vínculos afetivos que justifiquem essa convivência a dois.

Por tanto, com a valorização dos laços de afeto pelo ordenamento jurídico brasileiro, as famílias passaram a estar protegidas, haja vista que estão completamente fundadas no vínculo, que advém do convívio entre os familiares, e muito além da obrigação judicial está o sentimento e desejo de cada pessoa envolvida.

Nesse sentido Christiano Cassettari (2013, p. 14), explica:

A nova ordem jurídica consagrou como fundamental o direito à convivência familiar, adotando a doutrina da proteção integral. Transformou a criança em sujeito de direito. Deu prioridade à dignidade da pessoa humana, abandonando a feição patrimonialista da família. Proibiu quaisquer designações discriminatórias à filiação, assegurando os mesmos direitos e qualificações aos filhos nascidos ou não da relação de casamento e aos filhos havidos por adoção.

Entende-se dessa forma que a filiação socioafetiva, que sequer tem vínculo jurídico trazido pela adoção formalizada, e também não provem de vínculo biológico, é possível, ainda que em sua maioria estão atrelados à um cenário informal, considerando a insegurança e a instabilidade nas relações constituídas, tornou-se importante a supervisão jurídica sobre tais circunstâncias, para que ambas as partes não saiam prejudicadas. Christiano Cassettari (2013, p.18) preceitua:

Assim sendo, a família moderna possui proteção estatal, ou seja, um direito subjetivo público oponível erga omnes, e que é adotado na grande maioria dos países, independentemente de questões políticas e ideológicas. Com isso, podemos afirmar que a família moderna possui amparo no princípio da solidariedade, insculpido no art. 3º, inciso I, da Constituição Federal, que fundamenta a existência da afetividade em seu conceito e existência e dá à família uma função social importante, que é a de valorizar o ser humano. Dessa forma, quando a família passa a realizar e concretizar a afetividade humana, ela desloca as funções econômica, política e religiosa para a afetiva,

para determinar a repersonalização das relações civis, que valoriza mais o interesse humano do que as relações patrimoniais, em que a pessoa humana está no centro do Direito, no lugar do patrimônio. São esses os argumentos que embasam o nosso pensamento de que as relações consanguíneas são menos importantes na sociedade do que as que possuem origem na afetividade e na convivência familiar, que embasarão a constituição do estado de filiação, pela posse do estado de filho. É por isso que a família moderna é sempre socioafetiva, já que é um grupo social unido pela convivência afetiva, e que transformou o afeto numa categoria jurídica, por ser um fato gerador de efeitos jurídicos.

Visando a proteção das partes envolvidas, e não diferente dos outros dois tipos de filiação, a socioafetiva possui alguns requisitos, para serem reconhecidas, como por exemplo o próprio laço de afetividade, existência de sólido vínculo afetivo, tempo de convivência.

Nesse sentido vale ressaltar o entendimento de Luiz Edson Fachin (1992, p.157) acerca do assunto:

Apresentando-se no universo dos fatos, a posse de estado de filho liga-se à finalidade de trazer para o mundo jurídico uma verdade social. Aproxima-se, assim, a regra jurídica da realidade. Em regra, as qualidades que se exigem estejam presentes na posse de estado são: publicidade, continuidade e ausência de equívoco. A notoriedade se mostra na objetiva visibilidade da posse de estado no ambiente social; esse fato deve ser contínuo, e essa continuidade, que nem sempre exige atualidade, deve apresentar uma certa duração que revele estabilidade. Os fatos, enfim, dos quais se extrai a existência da posse do estado não devem causar dúvida ou equívoco

Em suma, a filiação socioafetiva nada mais é que o reconhecimento em registro civil da maternidade e/ou paternidade em que não há laços de sangue, sobretudo é o ato de criar um filho como seu, mesmo não sendo pai ou mãe biológico da criança, o reconhecimento pode ser feito depois de comprovado a relação socioafetiva, típica de uma relação filial, que seja pública, contínua, duradora e consolidada.

O reconhecimento da filiação socioafetiva, garante os mesmos direitos e deveres da filiação biológica, para ambos os envolvidos, dessa forma, os filhos estão assegurados do direito de alimentos, e como por exemplo a convivência familiar, guarda e visitas, sendo importante ressaltar que é vedada qualquer distinção entre os filhos de origem diversas, seja biológico, jurídico ou socioafetivo.

#### 4 PRINCIPIOS EMBASADORES DA MULTIPARENTALIDADE

Durante muito tempo, o ordenamento jurídico brasileiro, viveu sob a ótica da teoria positivista que defende a efetividade e normatividade, ou seja, somente as regras, isto é, normas expressamente disciplinadas eram consideradas normas jurídicas, não abrindo espaços para os princípios, uma vez que estes, não possuem status de norma jurídica.

José Joaquim Gomes Canotilho (1993, p.168) ressalta:

Um modelo de sistema constituído exclusivamente por regras conduzir-nos-ia a um sistema jurídico de limitada racionalidade prática. Exigiria uma disciplina legislativa exaustiva e completa – legalismo – do mundo e da vida, fixando, em termos definitivos, as premissas e os resultados das regras jurídicas.

No entanto ao que se refere a normatividade dos princípios, é necessário além de sua conceituação, realizar a distinção entre princípios e regras, uma vez que os princípios fazem parte do ordenamento jurídico brasileiro e devem ser aplicados, e respeitados.

Nas palavras do Professor Eduardo Gesse (2019, p. 53)

Logo, enquanto as regras são normas jurídicas que podem ser cumpridas ou não, os princípios, por seguirem o critério de ponderação, dependerão das possibilidades jurídicas e reais existentes no caso concreto, para que o interprete e o aplicador do direito analisem quais fundamentos terão maior peso naquela hipótese, sem que isso invalide o princípio de menor peso. É por isso que Robert Alexy afirma que os princípios, ao contrário das regras, limitam-se reciprocamente, coexistindo ainda que haja a prevalência de um deles.

Por sua vez, Humberto Ávila em sua obra Teoria dos Princípios (2014, p. 32-33) faz a distinção entre princípios e regras, avaliando alguns critérios diferenciadores, sendo o primeiro destes critérios o hipotético-condicional, para o autor o referido critério é relevante uma vez que permite verificar que as regras possuem um elemento frontalmente descritivo, uma vez que os princípios estabelecem uma diretriz.

O segundo critério, ainda sob a ótica do professor Humberto Ávila, pondera a maneira em que os princípios e regras são aplicadas ao caso concreto, para ele, os princípios seriam aplicados ao modo “tudo ou nada” ao passo, que os

princípios seriam utilizados de forma “mais ou menos gradual” sendo esta corrente também defendida por Dworkin,

O terceiro critério por sua vez, refere-se ao conflito normativo, notadamente, as espécies normativas.

Ronald Dworkin (2010, p. 39) ressalta:

A diferença entre princípios jurídicos e regras jurídicas é de natureza lógica. Os dois conjuntos de padrões apontam para decisões particulares acerca da obrigação jurídica em circunstâncias específicas, mas distinguem-se quanto à natureza da orientação que oferecem. As regras são aplicáveis à maneira tudo-ou-nada. Dados os fatos que uma regra estipula, então ou a regra é válida, e neste caso a resposta que ela fornece deve ser aceita, ou não é válida, e neste caso em nada contribui para a decisão.

No mesmo sentido Robert Alexy (2011, p. 90-91)

O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes. Já as regras são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível. Isso significa que a distinção entre regras e princípios é uma distinção qualitativa, e não uma distinção de grau. Toda norma é ou uma regra ou um princípio”.

O artigo 4º da Lei de Introdução ao Direito dispõe em seu texto: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.”. Por este motivo os princípios embaixadores em gerais são de suma importância em nosso ordenamento jurídico, haja vista que são eles que oferecem suporte em relação as lacunas encontradas em diversas situações do cotidiano que predominam as particularidades. Luis Roberto Barroso, (2001, p. 33) salienta:

O pós-positivismo é uma superação do legalismo, não com recurso a ideias metafísicas ou abstratas, mas pelo reconhecimento de valores compartilhados por toda a comunidade. Estes valores integram o sistema jurídico, mesmo que não positivados em um texto normativo específico. Os princípios expressam os valores fundamentais do sistema, dando-lhe unidade e condicionando a atividade do intérprete. Em um ordenamento

jurídico pluralista e dialético, princípios podem entrar em rota de colisão. Em tais situações, o intérprete, à luz dos elementos do caso concreto, da proporcionalidade e da preservação do núcleo fundamental de cada princípio e dos direitos fundamentais, procede a uma ponderação de interesses. Sua decisão deverá levar em conta a norma e os fatos, em uma interação não formalista, apta a produzir a solução justa para o caso concreto, por fundamentos acolhidos pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral.

É de suma importância compreender a influência da sociedade em relação as suas leis, dessa forma os princípios colaboram para fundamentar o ordenamento, de maneira a trazer harmonia e coesão ao sistema jurídico, estes não são capazes de tipificar comportamentos, no entanto é de grande valia para orientar o intérprete.

Maria Berenice Dias (2015, p. 43) muito bem explica:

Princípios gerais que se aplicam a todos os ramos do direito, assim o princípio da dignidade, da igualdade, da liberdade, bem como os princípios da proibição de retrocesso social e da proteção integral a crianças e adolescentes [...] e princípios especiais que são próprios das relações familiares e devem servir de norte na hora de apreciar qualquer relação que envolva questões de família, despontando entre eles os princípios da solidariedade e da afetividade. Alguns princípios não estão escritos nos textos legais, mas têm fundamentação ética [...], inexistindo hierarquia entre os princípios constitucionais explícitos ou implícitos.

Sejam jurídicos, religiosos, inerentes às atividades profissionais, dentre outras ciências, os princípios são como o próprio nome já diz, a causa primaria, o início, e são eles que colaboram para que uma decisão jurídica tenha uma base solida e bem fundamentada.

Nesse sentido, Paulo Bonavides (2003, p. 259) leciona:

Para a compreensão deste tema, devemos destacar a ausência de normatividade dos princípios na Velha Hermenêutica, e o crescimento de seu espaço para a “Nova Hermenêutica”, eminentemente principiológica. Neste processo evolutivo dos princípios gerais à passagem para princípios constitucionais, verifica-se que a sua juridicidade passa por três fases distintas: “a jusnaturalista, a positivista e a pós-positivista.

Os princípios norteadores do direito se dividem em princípios fundamentais e princípios gerais, sendo que ambos não possuem qualquer hierarquia, no entanto ao que se refere ao direito de família, ambos têm como finalidade tutelar o direito de família, bem como garantir a proteção do Estado. Muitos são os princípios que amparam o tema em questão, por este motivo tratar-se-á de cada um.

## 4.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Prevista no artigo 1º, III da Constituição Federal, o princípio da dignidade da pessoa humana segundo o professor Eduardo Gesse é base para que os demais princípios irradiam o ordenamento jurídico, sendo conhecido como o princípio dos princípios. (2019, p. 53)

Flademir Martins (2003, p. 115) preceitua:

[...] A dignidade deve acompanhar o homem desde seu nascimento até a sua morte, posto que ela é da própria essência da pessoa humana. Assim, parece-nos que a 'dignidade' é um valor imanente à própria condição humana, que identifica o homem como ser único e especial, e que, portanto, permite-lhe exigir ser respeitado como alguém que tem sentido em si mesmo.

A qualidade intrínseca do princípio, garante a todos os seres humanos respeito e consideração não só por parte da sociedade bem como do Estado, assegurando a proteção contra atos desumanos e degradantes, bem como condições mínimas para qualidade de vida, e de mesmo modo, implica numa série de direitos e deveres fundamentais. Ingo Wolfgang Sarlet (2010, p. 70) ensina:

(...) a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediando o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

No mesmo sentido Eduardo Gesse (2019, p. 56) ressalta:

Nota-se que a dignidade é um dos esteios de sustentação do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual o Estado deve reconhecer os valores essenciais dos indivíduos, garantindo a prática de direitos inerentes a eles. A preservação da dignidade da pessoa humana corresponde à garantia de direitos inerentes a vida.

Na esfera do direito de família, tal princípio, desconfigura a ideia de instituição familiares, em que o patrimônio era bem mais valorizado que o elo afetivo, do mesmo modo garante a igualdade entre filhos de origens diferentes, protegendo plurais formas de paternidade e variações familiares. Maria Berenice Dias (2013, p.

66) ressalta: “Significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares”

Eduardo Gesse (2019, p. 56) leciona:

Em especial no direito civil, as famílias converteram-se em ambiente de realização existencial dos seres que as compõem, sendo espaço para a afirmação da dignidade de seus integrantes. Os valores coletivos da família em sentido amplo, bem como de cada indivíduo devem buscar permanentemente o equilíbrio, em clima da felicidade amor e compreensão.

Mencionado no Recurso Ordinário 248.869 o princípio da dignidade da pessoa humana, colaborou para o reconhecimento da filiação e do direito ao nome familiar:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAR AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, FILIAÇÃO. DIREITO INDISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO.

3. O direito ao nome insere-se no conceito de dignidade da pessoa humana e traduz a sua identidade, a origem de sua ancestralidade, o reconhecimento da família, razão pela qual o estado de filiação é direito indisponível em função do bem comum maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria (Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 27). [...] (STF – RE:248869, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento:07/08/2003, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 12-03-2004)

Nesse sentido, é possível observar que o princípio da dignidade da pessoa humana em relação ao direito de família veio para extinguir a desigualdade entre os filhos, e contribuir para que todos sejam tratados com respeito e recebam as mesmas condições, independente de quão diferentes fossem contribuindo para o reconhecimento da multiparentalidade. Garantindo igualdade entre os familiares, o respeito quanto ao tratamento, e a livre organização quanto à composição.

#### **4.2 Princípio da Parentalidade Responsável**

Caracterizada pela obrigação de alimentar, a paternidade se explica na relação criada de direitos e deveres à pessoa dos filhos, no entanto essa não é a única definição de pai, haja vista, que este elo também deve ser marcado por amor e responsabilidade. Neste sentido a relação entre pai e filho está diretamente ligada a afetividade, uma vez que é através do afeto que se consolida a relação parental. O

princípio da paternidade responsável é garantido expressamente no artigo 226, parágrafo 7º, da Constituição Federal:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado  
§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Como já vimos no estudo acima, a paternidade pode ter origem biológica ou socioafetiva, uma vez que que o pai consanguíneo, pode ser o responsável pela carga genética transportada na concepção, mas não participa da vida do filho, transmitindo valores, educação e afeto. Maria Berenice Dias em seu artigo “Alimentos e paternidade responsável” Ressalta:

O filho tem direito à identidade, à proteção integral, merece viver com dignidade, precisa de alimentos mesmo antes de nascer. Pai é pai desde a concepção do filho. A partir daí, nascem todos os ônus, encargos e deveres decorrentes do poder familiar. O simples fato de o genitor não assumir a responsabilidade parental não pode desonerá-lo.

A expressão “parentalidade responsável” deve ser a mais ampla possível, uma vez que não se limita somente ao pai, mas também à mãe. O referido princípio parte da perspectiva de que a responsabilidade para com o filho é vitalícia, sendo dever do homem e da mulher preservando o bem-estar físico e psíquico de seus filhos.

Segundo o autor Eduardo Gesse (2019, p.81):

Referido princípio serve de contrapeso para o do livre planejamento familiar. É que este proíbe o Estado de interferir nas relações familiares para estabelecer, v.g., quantos filhos a pessoa deve ter, dentre outras coisas e aquele (da parentalidade responsável) impele as pessoas a se responsabilizarem por aquele(s) que trouxe(ram) ao mundo, ou que, sem liame genético, reconheceu(ram) como filho(s). Os pais devem proporcionar aos filhos uma estrutura familiar para que estes possam viver com dignidade e amadurecer, ganhando na maturidade, sua independência.

As crianças são vulneráveis, desse modo, necessitam de cuidados especiais, por isso é de extrema importância que o Estado, através de leis especiais e também da Constituição Federal, assegure que as mesmas tenham todos os direitos respeitados, evitando conflitos e até mesmo maus tratos.

### 4.3 Princípio da Afetividade

O afeto tem cada vez mais ganhado forças jurídicas, especificamente no direito de família ao que se refere ao relacionamento entre pais e filhos, ganhando visibilidade na sociedade e recebendo impulso e proteção ainda que implícita através da Constituição Federal 88 e de vários dispositivos.

Eduardo Gesse (2019, p. 76) muito bem explica:

Com a despatrimonialização do direito de família e a inclusão da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, a família se transformou no núcleo primário para o desenvolvimento pessoal do indivíduo e a afetividade acabou por ser elevada a princípio jurídico. A afetividade desenvolvida no bojo da família foi colocada como um valor jurídico à promoção da dignidade de seus membros. Como corolário lógico, o ordenamento jurídico impõe ao intérprete a reestruturação hermenêutica do direito de família, havendo de ser a afetividade considerada como uma das linhas mestras para a solução dos casos envolvendo relações familiares.

O artigo 1.593 do Código Civil: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” apesar do dispositivo não usar de forma expressa a palavra afetividade, a expressão “outra origem” deixa uma lacuna para que a doutrina interprete o cabimento da socioafetividade, outro exemplo seria o artigo 1.584, parágrafo 5º do CC que permite ao juiz em casos específicos, deferir a guarda e favor de terceira pessoas, considerando a afinidade e afetividade da criança. Dessa forma o afeto passou a ser valorizado e ter bastante relevância no direito de família.

Ricardo Calderón, (2011, p. 265) muito bem explica:

Parece possível sustentar que o Direito deve laborar com a afetividade e que sua atual consistência indica que se constitui em princípio no sistema jurídico brasileiro. A solidificação da afetividade nas relações sociais é forte indicativo de que a análise jurídica não pode restar alheia a este relevante aspecto dos relacionamentos. A afetividade é um dos princípios do direito de família brasileiro, implícito na Constituição, explícito e implícito no Código Civil e nas diversas outras regras do ordenamento.

No mesmo sentido Paulo Luiz Netto Lôbo (2002, p. 9) afirma:

A afetividade é construção cultural, que se dá na convivência, sem interesses materiais, que apenas secundariamente emergem quando ela se extingue. Revela-se em ambiente de solidariedade e responsabilidade. [...] onde houver uma relação ou comunidade unidas por laços de afetividade, sendo estes causa originária e final, haverá família.

Com o surgimento das novas composições familiares, crianças e adolescentes passam a conviver com pessoas que apesar de não terem vínculo biológico, as tratam como filhos fossem constituindo laços de afetividade. Torna-se importante ressaltar que o critério biológico nunca foi absoluto, nesse sentido Paulo Luiz Netto Lôbo (2003, p. 110) ressalta:

Com efeito, Paulo Luiz Netto Lôbo aponta alguns fundamentos constitucionais importantes do princípio da afetividade. O primeiro se baseia na afirmativa de que todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem, com os mesmos direitos e qualificações, ficando proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (CF, art. 227, § 6º). O segundo fundamento se lastreia na afirmação de que o filho adotivo, de origem socioafetiva, tem os mesmos direitos que os demais filhos biológicos ou naturais (Cf, art. 227, parágrafos 5º e 6º). O terceiro elemento fundante é a família monoparental, constituída por um dos pais e seu filho (CF, art. 226, parágrafo 4º) O quarto fundamento é o direito à convivência, e não origem genética, com absoluta prioridade da criança e do adolescente (CF, art. 227, caput).

O princípio da afetividade é de suma importância no ordenamento jurídico, e também o de maior relevância para o reconhecimento da multiparentalidade, já que a afetividade tem sido base do reconhecimento da constituição das atuais famílias, e na concepção dos novos tipos de filiações e da parentalidade socioafetiva. Posto isto Fernanda Barros Otani (2012, p. 43):

A constitucionalização do direito civil tornou a afetividade um princípio de fundamental importância devido ao fato de não existir mais a preocupação em estruturar uma família com base apenas no vínculo consanguíneo, mas também no afeto, no carinho e no amor.

No mesmo sentido Maria Berenice Dias (2011, p. 70):

A afetividade, como forma de união entre as pessoas, adquiriu reconhecimento no sistema jurídico. A família eudemonista ganhou espaço. O afeto foi consagrado como direito fundamental e a filiação biológica e a socioafetiva ganharam status de igualdade.

O princípio da afetividade, não só é tão importante como também é responsável no desenvolvimento de diversos outros princípios relevantes para o direito de família, nesse sentido o afeto é preponderante, para ser utilizado em diversas situações jurídicas, como por exemplo em casos de adoção em que os irmãos adotados são colocados em uma só família, bem como a condenação por abandono afetivo.

Conforme Eduardo Gesse (2019, p.79) observou:

Nesta quadra, cumpre, ainda, destacar e talvez o ponto que mais releva este trabalho sobre a importância do princípio da afetividade no direito de família é a possibilidade de se estabelecer, fundado somente nos vínculos afetivos, o parentesco paterno/materno-filial, o qual, somando aos parentescos de outras origens, constitui-se, em última análise num agente viabilizador da multiparentalidade.

Dessa forma, observa-se que o princípio da afetividade é de extrema importância no direito de família, podendo até mesmo ser considerado como princípio basilar, uma vez que sem este os demais princípios do direito de família não fazem sentido, sendo este o responsável pelo desenvolvimento de outros princípios relevantes nas relações familiares e também o responsável pela resolução de inúmeros conflitos em que predominam a afetividade.

#### **4.4 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente**

O Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, humanizou a relação entre pais e filhos haja vista que antigamente os pais exerciam sobre os filhos o pátrio poder, sendo este quase ilimitado, com o surgimento de tal princípio, os pais e filhos passam a ter seus direitos e deveres resguardados pelo estado.

Nesse sentido Eduardo Gesse (2019, p. 75) enfatiza:

O princípio do melhor interesse do menor impõe ao Estado, à sociedade e à família o dever de preconizar a proteção dos direitos desse seguimento social, a fim de proporcionar o bem-estar das crianças e dos adolescentes. Como corolário lógico e tendo em mira o âmago das famílias, os filhos deixaram de coadjuvantes e passaram a ser sujeitos de direitos, cujo atendimento goza de preferência em relação aos núcleos sociais.

O fundamento legal para o referido princípio encontra-se destacado no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 que dispõe em seu texto:

**Art. 227** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Antigamente, durante o período patriarcal os filhos eram tratados como

se objetos fossem podendo até mesmo serem vendidos por seus pais, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, solidifica tamanha evolução nas relações familiares.

Conforme explica Paulo Luiz Netto Lôbo (2011, p. 75):

O princípio do melhor interesse significa que a criança - incluído o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança – deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade.

Crianças e adolescentes precisam ter seus direitos resguardados pelo estado, uma vez que ainda não possuem capacidade necessária para tomar decisões e gerir suas vidas, por este motivo e dever do estado e de seus responsáveis, conduzir a vida dos menores, assegurando de forma absoluta uma vida digna e sadia. Desse modo o princípio do melhor interesse Segundo Andréa Rodrigues Amin (2014, P. 70)

Trata-se de princípio orientador tanto para o legislador como para o aplicador, determinando a primazia das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei, deslinde de conflitos, ou mesmo para a elaboração de futuras regras.

A família, portanto, devem zelar pelos direitos e interesses das crianças com uma maior atenção haja vista que estas são vulneráveis, por este motivo tal princípio permite que a norma seja adaptada conforme situações do cotidianos e especificidades de cada núcleo familiar. Miguel Cillero Bruñol (1997, p. 1-13) muito bem explica:

Seus direitos não se exerçam separada ou contrariamente ao de outras pessoas, o princípio não está formulado em termos absolutos, mas que o interesse superior da criança é considerado como uma `consideração primordial. O princípio é de prioridade e não de exclusão de outros direitos ou interesses.

Eduardo Gesse (2019, p. 76) afirma em sua obra que como consequência do princípio do melhor interesse do menor, ao que se refere à guarda, convivência, à fixação do domicílio, à adoção entre outras questões pertinentes, devem ser pautadas pelo melhor interesse do menor, de forma que atenda o bem-estar da criança, em todas as suas nuances.

Diante do que foi exposto, é necessário refletir diante de cada situação e suas peculiaridades a fim de colocar cada uma delas no patamar que lhe é cabível, ressaltando o valor jurídico a ser priorizado, de forma assegurar o melhor interesse da criança, e proteção integral destas, assegurando a toda uma vida sadia, digna e respeitosa.

#### **4.5 Princípio do Pluralismo Familiar**

As famílias tendem a sofrer mutações constantes, por este motivo é importante que o direito se adeque à época que estamos vivendo e as situações do cotidiano. O princípio do pluralismo familiar diz respeito as novas formas de família, formadas pelo afeto e convivência, que vem surgindo em nosso país, e que buscam cada dia mais tutela jurídica e reconhecimento no ordenamento jurídico.

Conforme explica Eduardo Gesse (2019, p.74)

O conceito de família ganhou nova roupagem constitucional: nuclear e pluralizada. A Constituição Federal possibilitou vários modelos de família – como a conjugal, monoparental, socioafetiva – rompendo com o tradicional conceito de família outrora arraigado nos padrões impostos pelo patriarcalismo. Assim, a unidade familiar é formada com objetivo de buscar a felicidade por meio do afeto, da solidariedade e do respeito à dignidade de todos os membros que a compõem, distanciando-se cada dia mais da finalidade econômica antes governante das entidades familiares.

Por muitos anos, o modelo de família aceito pelo direito brasileiro, se limitava ao modelo patriarcal mais especificadamente ao casamento e a união estável, atualmente baseado no princípio do pluralismo familiar, é admitido novos aspectos em relação a formação de família, ou seja, a família pode se formar tanto através do casamento e da união estável, bem como a partir de outras entidades.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2008, p. 26) preleciona:

Funda-se, portanto, a família pós-moderna, em sua feição jurídica e sociológica, no afeto, na ética, na solidariedade recíproca entre os seus membros e na preservação da dignidade deles. Estes os referenciais da família contemporânea. Composta por seres humanos, decorre, por conseguinte, uma mutabilidade inexorável na compreensão da família, apresentando-se sob tantas e diversas formas, quantas forem as 9 possibilidades de se relacionar, ou melhor, de expressar amor, afeto. A família, enfim, não traz consigo a pretensão da inalterabilidade conceitual. Ao revés, seus elementos fundantes variam de acordo com os valores e ideais predominantes em cada momento histórico.

É de suma importância, que a justiça brasileira enxergue as novas condições de sua sociedade, desse modo a essência do princípio do pluralismo familiar, consiste na possibilidade de adequação as novas espécies de família de modo que seus membros achem conveniente, recebendo proteção estatal, sendo estas famílias matrimoniais, não matrimoniais, bem como relacionamentos homoafetivos.

Gustavo Tepedino (1997, p. 551), conforme se observa:

A pluralidade de formas familiares admitida na Constituição atendeu a um reclame social há muito pulsante, que não se conformava mais com modelos únicos, o que já era desconexo da realidade. A partir de então, admitiram-se diversas entidade familiares com dignidade constitucional, com a jurisprudência contribuindo ativamente para isso.

No mesmo sentido Maria Berenice Dias (2013, p.70):

Mesmo que não indicadas de forma expressa, outras entidades familiares, como as uniões homossexuais – agora chamadas de uniões homoafetivas – e as uniões paralelas – preconceituosamente denominadas de ‘concubinato adulterino’ -, são unidades afetivas que merecem ser abrigadas sobre o manto do direito das famílias. No mesmo âmbito se inserem tanto as famílias parentais como as pluriparentais. Excluir do âmbito da juridicidade entidades familiares que se compõem a partir de um elo de afetividade e que geram comprometimento mútuo e envolvimento pessoal e patrimonial é simplesmente cancelar o enriquecimento injustificado, é ser conivente com a injustiça

Pode-se observar que o princípio do pluralismo das entidades familiares, contribui cada vez mais para a liberdade de formação das famílias, que vem aumentando cada vez mais no Brasil, valorizando a importância do afeto e convivência, alcançando proteção estatal através da tutela jurídica e do seu reconhecimento perante o ordenamento jurídico.

Assim entende Eduardo Gesse (2019, p.75):

O princípio da pluralidade familiar, aliado aos demais princípios supradestacados, supera questionamentos existentes sobre a prevalência de uma ou outra entidade familiar, focando no que realmente interessa: o reconhecimento jurídico da verdade social vivenciada pelo núcleo família e sua busca incessante pela felicidade.

Por fim é importante ressaltar que o princípio em questão, garante proteção estatal e assegura a possibilidade de adequação e formação de diferentes tipos de família, da maneira que os indivíduos desejarem e se encontrarem felizes.

## **5 MULTIPARENTALIDADE: ASPECTOS ELEMENTARES E REPERCUSSÕES JURÍDICAS.**

Nas últimas décadas, vem acontecendo diversas mudanças sociais, que interferem diretamente na composição das famílias, e conseqüentemente no Direito de família. Como já estudado em tópicos anteriores, as mudanças que vem acontecendo a família contemporânea são fortemente caracterizadas pelo afeto, este último tem cada vez mais ganhando forças no direito brasileiro a ponto de se igualar a todos os efeitos da parentalidade biológica.

Multiparentalidade como o próprio substantivo já diz é o termo utilizado para referir-se a múltipla paternidade ou maternidade socioafetiva, ou seja, a possibilidade de mais um pai ou mãe constarem no registro civil.

Eduardo Gesse (2019, p.119) conceitua:

A pluralidade de ascendentes de primeiro grau deriva da manutenção ou da coexistência dos elos biológicos e afetivos, bem como civis e afetivos, permitindo a esses parentes assumir obrigações e gozar de direitos que se originam exclusivamente desse parentesco. Registra-se, ainda, que o vínculo paterno/materno-filial plúrimo atinge e se espraia alcançando os parentescos mais distantes, seja na linha reta ascendente, como na descendente e na colateral, ou seja, se "A" tiver como pais "B" e "C" e como mãe "D", estabelecido esse vínculo plúrimo, será ele neto dos genitores de seus pais, bem como irmão dos filhos destes, sobrinho dos irmãos de seus múltiplos genitores e assim sucessivamente.

No mesmo sentido Caio Mário da Silva Pereira (2017, p. 307):

É a família que tem múltiplos pais/mães, isto é, mais de um pai e/ou mais de uma mãe. Geralmente, a multiparentalidade se dá em razão de constituições de novos vínculos conjugais, em que padrastos e madrastas assumem e exercem as funções de pais biológicos e/ou registrais ou em substituição a eles e também em casos de inseminação artificial com material genético de terceiros. É o mesmo que família pluriparental.

Uma vez reconhecida, a filiação passa a valer de todos os efeitos jurídicos, atingindo de maneira integral todos os envolvidos. Nelson Sussumo Shikicima (2014, p.73) muito bem explica:

A multiparentalidade é um avanço do Direito de Família, tendo em vista que efetiva o princípio da dignidade da pessoa humana de todas as pessoas envolvidas, demonstrando que a afetividade é a principal razão do desenvolvimento psicológico, físico e emocional.

Maria Berenice Dias (2015, p. 409) afirma que a multiparentalidade se faz presente quando é identificada uma multiplicidade de vínculos de filiação, na qual os pais assumem a responsabilidade trazida pelo poder familiar e o filho desfruta dos direitos e deveres decorrentes dessa relação.

No entanto é necessário, em observância com os princípios da dignidade humana, do melhor interesse do menor, entre outros, ponderar as vantagens que o reconhecimento multiparental, uma vez que em muitos casos a opção de uma filiação pela outra, podia em determinadas situação trazer prejuízos aos filhos e algum dos pais, de forma que não haja prevalência da filiação biológica sobre a afetiva ou vice versa.

### **5.1 Viabilidade Jurídica para o Reconhecimento da Multiparentalidade**

O ordenamento pátrio deve acompanhar as situações do cotidiano. Nesse sentido, destaca-se as mudanças sociais que tem cada vez mais interferido diretamente na composição das famílias, quebrando paradigmas no direito de família e abrindo espaços há uma pluralidade de entidades familiares, entre elas inclusive a família recomposta, que valoriza as figuras do padrasto e da madrasta.

Karina Barbosa Franco e Marcos Ehrhardt Júnior (2018. P. 104) explicam:

Calderón entende que entre outros fatores que possibilitaram o reconhecimento da multiparentalidade certamente se acha o número crescente de famílias recompostas, cada vez mais frequentes, em que o novo companheiro da mãe, que passa a conviver diretamente com ele e o filho dela de forma afetiva, pública ou duradoura, por longo tempo, pode assumir a função paterna de fato (socioafetiva); por consequência, esse filho poderá ter duas referências paternas: um pai biológico (o genitor) e outro “pai socioafetivo” (o novo companheiro de sua mãe).

A realidade que vivemos, tem favorecido cada vez mais a multiparentalidade, haja vista que torna-se inevitável que o padrasto ou a madrasta não exerçam papeis originário dos pais ou mães biológicas, seja na posse do estado de filho, seja no exemplo, ou no afeto, de forma a não desobrigar os laços biológicos, haja vista que a criança, poder exercer a convivência com o pai ou mãe biológico e ainda assim, ter um bom relacionamento com o novo companheiro de sua mãe ou vice versa exercendo pôr fim a concomitância das paternidade/maternidade biológica e socioafetiva.

Maria Berenice Dias (2013, p.385) ressalta:

Para o reconhecimento da filiação pluriparental, basta flagrar o estabelecimento do vínculo de filiação com mais de duas pessoas. Coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los, na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo a dignidade e a afetividade da pessoa humana.

O reconhecimento da filiação tem grande relevância, para a valorização da família e a dignidade da pessoa humana, uma vez que muito mais que o acréscimo de um nome na certidão de nascimento o reconhecimento da filiação tem muita importância para o mundo jurídico, considerando que é através deste que estabelece o parentesco, gerando uma série de consequências para o direito.

Estão vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, dois provimentos do CN-CNJ que regulamentam o reconhecimento voluntário da filiação por via extrajudicial, sendo o provimento nº16/2012 para o reconhecimento da filiação biológica e o provimento nº63/2017, com alteração pelo provimento Nº 83/19 para o reconhecimento da filiação socioafetiva.

Ambos provimentos tem como finalidade maior o reconhecimento da filiação no registro de nascimento, no entanto, o procedimento específico executado para reconhecer a filiação biológica disposto no provimento nº16/2012 do CNJ é muito mais simples do que o procedimento aplicado para o reconhecimento da filiação socioafetiva, uma vez que para que este último seja realizado, deve ser comprovado diversos requisitos assim como dispõe o texto do provimento nº63/2017 modificado pelo provimento nº83/2019.

Marcelo Salaroli e Mario de Carvalho Camargo Neto (2020, p. 202) afirmam que: “a existência de dois procedimentos distintos, com requisitos muito diversos, é uma potencial afronta aos princípios da isonomia e igualdade de filiação” os autores afirmam ainda que duas crianças, cujas não possuem o nome do pai no registro de nascimento, mas tem a figura paterna na realidade da família passarão por procedimentos muito diferentes, para obter algo simples, ou seja uma documentação básica conforme sua realidade.

Marcelo Salaroli e Mario de Carvalho Camargo Neto (2020, p.2 18/2019) enfatizam:

Por fim, o Provimento 16/12 da CN-CNJ, que trata do reconhecimento do filho biológico, por ser anterior a tese de Repercussão Geral citada, não contempla a hipótese de multiparentalidade, no entanto essa omissão justificada pela data do provimento, não pode ser óbice para que se faça o reconhecimento do filho biológico, multiparentalidade. A ordem dos fatores (pai biológico ou socioafetivo) não altera o produto (multiparentalidade), então, caso a segunda paternidade a ser averbada seja a biológica, também é possível acarretar, a multiparentalidade no registro de nascimento. Acrescente-se que o próprio caso concreto que serviu de base para fixar a tese do STF envolvia uma paternidade biológica a ser inserida posteriormente a paternidade socioafetiva, que já estava registrada.

Ainda que os procedimentos descritos nos provimentos do CNJ para o reconhecimento de ambas filiações sejam distintos, e que seja necessário comprovar alguns requisitos diferentes no caso da filiação socioafetiva para alcançar uma mesma finalidade, após sua formalização e eficácia, ou seja, após o reconhecimento da filiação no registro de nascimento seja ela, biológica ou socioafetiva, nenhuma discriminação é realizada pelos provimentos. Christiano Cassetari (2017 p. 615) expõe:

As parentalidades socioafetiva e biológica são diferentes, pois ambas têm uma origem diferente de parentesco. Enquanto a socioafetiva tem origem no afeto, a biológica se origina no vínculo sanguíneo. Assim sendo, não podemos esquecer que é plenamente possível a existência de uma parentalidade biológica sem afeto entre pais e filhos, e não é por isso que uma irá prevalecer sobre a outra; pelo contrário, elas devem coexistir em razão de serem distintas.

Por fim, a viabilidade jurídica para o reconhecimento da multiparentalidade, tem ganhado forças através da ideia de que a parentalidade não é uma relação pronta, mas que se constrói progressivamente através do convívio, responsabilidade e reciprocidade.

Marcelo Saloroli e Mario de Carvalho Camargo Neto (2020, p. 199) muito bem explicam:

A fundamentação jurídica pode ser encontrada nos considerando de ambos provimentos: 1.) A ampla aceitação doutrinária e jurisprudencial da paternidade e maternidade socioafetiva, contemplando os princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana como fundamento da filiação civil; 2.) A possibilidade legal de o parentesco resultar de outra origem que não a consanguinidade (CC, art. 1.593); 3.) o reconhecimento dos mesmos direitos e qualificações aos filhos, havidos ou não da relação de casamento ou por adoção, proibida toda designação discriminatória relativa à filiação (CF, art. 227, parágrafo 6º e CC, art. 1596); 4.) A possibilidade de reconhecimento voluntário da filiação biológica perante o oficial de registro civil das pessoas naturais e, ante o princípio da igualdade jurídica de filiação, a possibilidade de reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva (CC, art. 2:609); 5.) A necessidade de averbação em registro público, dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação (art. 10,

II, do Código Civil).

A multiparentalidade, é de extrema importância na sociedade brasileira, já que tem como objetivo resguardar o melhor interesse da criança, de forma a agregar a paternidade socioafetiva e a biológica, haja vista que se torna praticamente impossível simplesmente ignorar a presença do padrasto/madrasta na vida da criança, e agir como se eles não existissem.

Para Christiano Cassettari (2017, p. s/p):

Será fundamental o reconhecimento da parentalidade socioafetiva ser averbado no registro civil que ela seja oponível erga omnes, e se inclua pai ou mãe e os novos avós, e se modifique, ou não, o nome do filho.

Dessa forma, a multiparentalidade traz apenas benefícios às crianças, que passam por determinadas situações e que são inseridas nos núcleos familiares recompostos. Seu objetivo não é excluir a figura do pai/mãe biológico, muito menos desassociar a figura do companheiro de seus pais, mas colaborar para que haja harmonia entre os envolvidos, e que todos saibam enfrentar a situação com muita responsabilidade, prevalecendo o melhor interesse da criança.

## **5.2 Recurso Extraordinário 898.060 e suas Repercussões**

Com relação ao tópico anterior, deve ser mencionada a seguinte jurisprudência:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1998. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDÍVIDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO-POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, §3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB). VEDAÇÃO. À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO

DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES. (RE 898060, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 21/09/2016).

O recurso supramencionado fixou a seguinte tese:

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais. (RE 898060, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 21/09/2016)

Entendimento este, que provoca várias repercussões processuais, que por hora não haviam sido previstos pela legislação brasileira.

Baseado em mudanças sociais significativas, a doutrina brasileira contemporânea tem cada vez mais respaldado a ideia de que os vínculos familiares, são formados principalmente pelo afeto, abordando a dupla paternidade, seus desdobramentos processuais e as obrigações decorrentes desse vínculo.

Marcelo Salaroli e Mario de Carvalho Camargo Neto (2020, p.216) sustentam:

Esse marco jurídico pacificou no judiciário brasileiro a possibilidade da multiparentalidade. O “reconhecimento do vínculo de filiação”, expressão utilizada pelo STF, não discrimina entre o reconhecimento judicial (ou forçado) e o reconhecimento voluntário (ou espontânea), assim conclui-se que as duas modalidades estão aceitas. Como o serviço de registro civil das pessoas naturais tem atribuição para realizar o reconhecimento voluntário da filiação, tornou-se possível também a instrumentalização da multiparentalidade nesta via extrajudicial.

No mesmo sentido, Gabriela Fragoso Alves (2017, p. 235) questiona:

Uma vez pacificado o entendimento da possibilidade de determinação da paternidade com base no afeto e tendo-se em vista que seus efeitos jurídicos são os mesmos da fixação da paternidade biológica, pergunta-se: é possível a coexistência da paternidade socioafetiva com a biológica, ou deve-se preterir uma delas para fins de efeitos jurídicos?

O tema em questão alcançou a Suprema Corte Federal, através do Recurso Extraordinário nº898060, a conclusão do mesmo baseou-se em alguns princípios, sendo ele o direito a busca da felicidade, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana assegurado no art. 1º, III da carta magna de 1988, bem como enfatizando a ideia de a legislação deve acompanhar os novos moldes de

família.

Por isso, assim foi decidido:

Tanto a dignidade humana, quanto o devido processo legal, e assim também o direito à busca da felicidade, encartam um mandamento comum: o de que indivíduos são senhores dos seus próprios destinos, condutas e modos de vida, sendo vedado a quem quer que seja, incluindo-se legisladores e governantes, pretender submetê-los aos seus próprios projetos em nome de coletivos, tradições ou projetos de qualquer sorte. Sob essa lógica merece ser interpretada a legislação infraconstitucional, abdicando-se o operador do direito de pré-compreensões e formatos padronizados de família para atender, na sua totalidade, às idiossincrasias das formulações particulares de organização familiar. A partir da Carta de 1988, exige-se uma inversão de finalidades no campo civilístico: o regramento legal passa a ter de se adequar às peculiaridades e demandas dos variados relacionamentos interpessoais, em vez de impor uma moldura estática baseada no casamento entre homem e mulher. (Voto do Min. Relator Luis Fux, RE 898060, fls. 13)

Desse modo, é importante ressaltar que a cumulação do reconhecimento da dupla paternidade, traz como base a importância do melhor interesse do filho, por tanto o ordenamento jurídico há de assegurar o indivíduo, não só de sua origem genética, como também se de sua vontade a parentalidade, uma vez que mesmo quando há reconhecimento da paternidade biológica, em casos específicos como por exemplo, em situações que os pais se separam, ou nunca estiveram juntos quando os filhos ainda são muitos novos e mais tarde estes criam vínculo como os atuais companheiros de suas mães. Como muito bem afirma Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2013, p. 691):

Portanto, o pai pode ser uma série de pessoas ou personagens: o genitor, o marido da mãe, o amante oficial, o companheiro da mãe, o protetor da mulher durante a gravidez, o tio, o avô, aquele que cria a criança, aquele que dá seu sobrenome, aquele que reconhece a criança legal ou ritualmente, aquele que fez a adoção..., enfim, aquele que exerce uma função de pai.

No caso em questão torna-se importante ressaltar que o registro pelo pai afetivo não impede que haja investigação de paternidade sob o pai biológico, por tratar-se de uma questão de foro íntimo, não cabe ao Estado decidir qual vínculo prepondera sobre o outro de forma universal (GUILHERME, ROCHA, 2016 s/p)

Dessa forma, protegendo aos direitos e interesses dos filhos, cria-se uma certa igualdade entre as figuras do pai biológico e afetivo, de maneira que ambos assumem suas respectivas responsabilidades advindas com a paternidade, sendo elas, pouco importando sua origem como por exemplo a obrigação de fornecer o

sobrenome, prestar alimentos.

### **5.3 Da Multiparentalidade Reconhecida em Âmbito Extrajudicial: Comentários aos Provimentos 63 e 83 do CNJ e suas Repercussões**

O Direito brasileiro, conforme visto, admite o vínculo socioafetivo, para o estabelecimento da filiação, no entanto o reconhecimento e registro de uma filiação socioafetiva, não era tão simples de ser realizado, e chegava a se tornar desanimador, haja vista que somente poderia se dar por intermédio do poder judiciário, situação está que envolvem uma dura demanda, como por exemplo o tempo de um processo judicial, intervenção de advogado, e os custos processuais.

Devido à grande demanda sobre a temática o Conselho Nacional de Justiça, no dia 14 de novembro de 2017 editou o Provimento nº 63 que regula entre outras deliberações, o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva. O referido provimento dispõe:

Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

§ 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

§ 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil.

§ 3º Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes.

§ 4º O pretense pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido.

Art. 14. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento.

O diretor nacional do IBDFM Ricardo Calderón (2017, s/p) garante que o provimento, pode beneficiar um grande número de pessoas, considerando que o este acolhe um pedido de providências do próprio instituto, segundo ele permitir que

as filiações socioafetivas, sejam reconhecidas em cartório, sem a necessidade de uma demanda judicial, é um evento representativo para o fenômeno extrajudicialização que vivemos atualmente.

Zeno Veloso (2017, s/p) por sua vez, afirma que muitas pessoas interpretaram o provimento de maneira equivocada nesse sentido em agosto de 2019, o corregedor nacional da justiça, ministro Humberto Martins, no uso de suas atribuições legais e regimentais alterou a Seção II do Provimento n. 63, sobre Paternidade Socioafetiva.

Para Marcelo Salaroli e Mario de Carvalho Camargo Neto (2020, p.217):

Em boa hora, o Provimento 83, ao inserir dois parágrafos no artigo 14, esclareceu o conteúdo da norma. Como se sabe, os parágrafos visam complementar e detalhar a previsão normativa do “caput”. Está clato que na via extrajudicial é possível acrescentar apenas um genitor socioafetivo, seja pai ou mãe (§1º). A inclusão de mais de um genitor socioafetivo deverá ser postulada judicialmente (§2º). Dessa forma, como no registro poderá constar pai e mãe biológicos (art. 11, 3º), o reconhecimento de filho poderá ser acrescido um pai socioafetivo ou uma mãe socioafetiva. Assim, pela via extrajudicial, o registro de multiparentalidade alcançará apenas duas situações: a) dois pais (um biológico e um socioafetivo) e uma mãe; ou b) um pai e duas mães (uma biológica e outra socioafetiva). Essa é a conclusão do prestigiado civilista Flavio Tartuce.

De acordo com o novo texto, regulamentada no Provimento N. 83/2019, autoriza-se perante os cartórios o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos. Outro ponto que se destaca dentre as alterações é a previsão de participação do Ministério Público no procedimento. Karina Barbosa Franco e Marcos Ehrhardt Júnior, muito bem explica (2018, p. 224):

O pedido foi fundamentado diante da inexistência de regramento legal sobre a matéria embora haja reconhecimento jurídico da paternidade/maternidade socioafetiva na literatura e jurisprudência pátrias, levando em consideração, também, a emissão de provimentos pelas corregedorias de diversos estados, que regulamentaram a formalização extrajudicial da paternidade socioafetiva.

Conforme estudado nos tópicos acima a doutrina brasileira, bem como diversas jurisprudências sedimentaram a parentalidade desvinculada do critério biológico, valorizando então a afetividade como valor jurídico, em contrapartida para formalizar tal relação era imprescindível não recorrer ao judiciário. Ressaltam Karina

Barbosa Franco e Marcos Ehrhardt Júnior, muito bem explica (2018, p. 226):

Para tanto, o reconhecimento de uma relação parental socioafetiva somente poderia se dar pela via jurisdicional. Mas a possibilidade desse reconhecimento pela via extrajudicial começou a ser discutido por Christiano Cassettari, cuja ideia lançada foi acolhida pelo Desembargador Jones Figueiredo Alves, sendo o estado de Pernambuco o pioneiro em publicar um provimento nesse sentido. Após, seguiram-se os estados do Ceará, Maranhão, Santa Catarina, Amazonas, Paraná e Mato Grosso do Sul.

Considerando a situação atual do Brasil, em que muitas crianças não possuem o nome do pai em seu registro civil, foi de grande valia a decisão do CNJ uma vez que facilita o acesso ao registro da filiação, bem como a formalização de vínculos socioafetivos. Lima (2018, p. 41-42) acentua:

Uma vez verificada a filiação socioafetiva, construída no decorrer do tempo de convívio, todos os procedimentos, prerrogativas, facilitadores, direitos, obrigações e efeitos, comparados com a paternidade/maternidade biológica, devem ser análogos.

O provimento nº 83 dispõe em seu texto:

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

II - o Provimento n. 63, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

Art. 10-A. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente.

1º O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos.

2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade - casamento ou união estável - com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida.

3º A ausência destes documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade, no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo.

4º Os documentos colhidos na apuração do vínculo socioafetivo deverão ser arquivados pelo registrador (originais ou cópias) juntamente com o requerimento.

Ao que se refere as principais alterações contidas no texto do provimento Nº 83 é relevante ressaltar que a redação anterior nada se falava sobre a restrição de idade para o registro de filiação socioafetivos, o que levava a entender que

anteriormente, o reconhecimento voluntário era autorizado para crianças de qualquer idade. Para Ricardo Calderón (2019, p.3):

Esta amplitude passou a sofrer alguns questionamentos, principalmente para se evitar que crianças muito pequenas (com meses de vida até cerca de 5 anos de idade) tivessem sua filiação alterada sem a chancela da via judicial. Para parte dos atores envolvidos com infância e juventude, os registros de filiações de crianças ainda na primeira infância (até 6 anos) deveriam remanescer com o Poder Judiciário. Uma das principais preocupações era que, como crianças de tenra idade podem vir a atrair o interesse de pessoas que pretendessem realizar “adoções à brasileira” ou então “furar a fila adoção”, melhor seria deixar tal temática apenas para a via jurisdicional.

Haja vista, nada impede que crianças menores de 12 anos ajuízem ação para que o respectivo vínculo seja reconhecido, destarte, é de suma importância a cautela do CNJ em limitar a possibilidade de registro civil extrajudicial para salvaguardar os interesses do menor, e garantir que o reconhecimento seja espontâneo e voluntário.

Nesse sentido, a segunda principal mudança da nova redação do provimento 83, refere-se à participação do ministério público, diretamente na serventia extrajudicial, não ferindo portanto a diretriz da desjudicialização, a alteração garante que somente serão realizados registros que tiverem parecer favorável do referido órgão, por sua vez aqueles que tiverem parecer contrário, poderão adentrar judicialmente. Segundo Ricardo Calderón (2019, p. 11):

Esta é outra alteração que visa também conceder maior segurança jurídica e controle aos respectivos atos, trazendo a fiscalização dos promotores de justiça para o procedimento. Acredita-se que com mais esta relevante salvaguarda a sistemática prevista no Provimento 63 se apresenta ainda mais segura e, ainda assim, acessível.

Outro assunto bastante polêmico e questionado refere-se à redação do art. 14 do provimento 63 que visa tratar a multiparentalidade extrajudicial. Traz em seu caput:

Art. 14. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento.

Tal previsão gerou muitas dúvidas e incertezas relacionadas a possibilidade de reconhecimento extrajudicial da multiparentalidade, que foram

esclarecidas na dicção que manteve o caput e acrescentou dois parágrafos no provimento nº 83, são eles:

1ª Somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno.

2ª A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial.

Dessa forma, no caso da inclusão de mais um pai ou de mais uma mãe, isto é um segundo genitor baseado na afetividade, o reconhecimento não pode ser feito de forma espontânea nos cartórios de registro civil, será necessário a demanda de uma ação perante o poder judiciário. Ricardo Calderón (2019, p.16) mais uma vez explica:

A redação destes novos parágrafos deixa mais claro o sentido do termo unilateral utilizado na redação originária do respectivo artigo 14. Como se percebe, o que se quer limitar é apenas a inclusão de mais um ascendente socioafetivo, pela via extrajudicial. Esta opção parece pretender acolher as situações mais comuns e singelas que se apresentam na realidade concreta, que geralmente correspondem a existência de apenas mais um ascendente socioafetivo. Os casos com a presença de um pai e uma mãe socioafetivos, por exemplo, são mais raros e podem pretender mascarar 'adoções à brasileira' – o que não se quer admitir. Daí a opção do CNJ em limitar este expediente extrajudicial a apenas mais um ascendente socioafetivo. Dessa forma, eventual segundo ascendente socioafetivo terá que se socorrer da via jurisdicional. Em consequência, restou esclarecida com estes novos parágrafos a manutenção da admissão da multiparentalidade unilateral: ou seja, a inclusão de um ascendente socioafetivo ao lado de um outro biológico que já preexistia, mesmo que da mesma linha (dois pais, por exemplo).

Em proêmio, estas são as considerações mais relevantes, enquanto as demais estão presentes na redação do provimento 83 para facilitar o entendimento e esclarecer dúvidas que surgiram durante a leitura do provimento 63 do CNJ.

Em suma, o provimento nº83 veio para aperfeiçoar e fechar as lacunas abertas no provimento anterior, dessa forma, com as principais mudanças esclarecidas, o aperfeiçoamento do texto traz segurança jurídica a respeito do tema, que pode ser alvo de inúmeras dúvidas perante a sociedade.

#### **5.4 Cumulação da Paternidade Socioafetiva e Biológica no Registro de Nascimento**

A lei n. 9.534/97 alterou o artigo 30 da lei 6.015/73, que a partir de então

passou a prever que os atos necessários ao exercício da cidadania são gratuitos, sendo o registro civil de nascimento, considerados pela referida lei como atos necessários ao exercício da cidadania, dessa forma, ainda contemplado pelo artigo 5, inciso LXXVII da Constituição Federal que dispõe: “são gratuitos(...), na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania”. Nesse sentido o registro civil de nascimento é um direito fundamental a criança.

O referido documento é o primeiro ato formal que dispõe sobre a existência de uma nova pessoa natural, e decorre do registro de nascimento junto às serventias de registro civil das pessoas naturais, onde estão dispostas e publicitadas as informações referentes ao estado da pessoa, tais como o nome dos pais e avós paternos e maternos.

A Lei nº 6.015/73 de Registros Públicos, dispunha que após efetuado o registro de nascimento uma nova alteração somente poderia ser feita por sentença judicial, o que na grande maioria das vezes era um procedimento moroso, da mesma forma a referida lei nada se falava sobre o reconhecimento da multiparentalidade e de diversas situações vivenciadas no cotidiano, no entanto torna-se justificável considerando o contexto histórico em que foi editada, pois convém ressaltar que a Lei de Registros Públicos supracitada, é do ano de 1973, isto é, anterior à Constituição da República de 1988, desse modo há época pouco se falava sobre os novos arranjos de famílias tampouco sobre multiparentalidade e a paternidade socioafetiva.

Nesse sentido, Daniela Paiano (2017, p. 158-159) salienta:

Um problema por vezes apontado em decisões que julgam improcedente os pedidos de multiparentalidade é a questão da Lei de Registros Públicos, em especial os princípios da legalidade, tipicidade e especialidade. Todavia, tais princípios devem ser relativizados nesse caso, de modo a compatibilizar com princípios constitucionais – não discriminação, proibição de designações discriminatórias na filiação e princípio da dignidade da pessoa humana. Deve-se levar em conta os princípios informadores do Estatuto da Criança e do Adolescente – proteção integral e melhor interesse da criança, que devem se sobrepor na formação dos vínculos familiares e nos vínculos de filiação. Com base nessa interpretação sistêmica é que se pode reconhecer o fenômeno da multiparentalidade.

Em contrapartida, no dia 17 de abril de 2010 entrou em vigor a lei nº11.924/2009 que alterou o artigo 57 da lei de Registros públicos, acrescentando-lhe o parágrafo 8º:

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e

motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei.

[...] § 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.924, de 17/4/2009)

Novamente é possível observar que o afeto é posto em evidência, fortalecendo os laços da família recomposta, valorizando situações vivenciadas no cotidiano, de forma a não destituir o poder familiar do pai/mãe biológica, e sim referindo-se à cumulação da filiação socioafetiva e biológica no registro de nascimento.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald afirmam (2013, p. 293):

[...] a pessoa que modificou o seu nome, para acrescer o do padrasto ou madrasta, continua a ser filho de seus pais, de quem irá suceder e reclamar alimentos e demais efeitos jurídicos, apenas passando a ter, em seu nome (que é direito da personalidade), a referência ao parente por afinidade. Dúvida não há de que o fundamento dessa possibilidade é o afeto existente entre as partes.

O reconhecimento da multiparentalidade no registro de nascimento, acolheu a realidade fática das famílias recompostas, e de muitas famílias que vivenciam o pluralismo familiar, de forma a proteger juridicamente, algo que existe a anos, em nosso cotidiano, porém não recebia a devida proteção estatal.

Como explica Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues (2019, p.106):

[...] o registro não pode ser um óbice para efetivação, considerando que sua função é refletir a verdade real; e, se a verdade real concretiza-se no fato de várias pessoas exercerem funções paternas na vida dos filhos, o registro deve refletir essa realidade.

Eduardo Gesse (2019, p.126) assim também entende:

Nessa perspectiva, negar a expansividade da filiação limitando-a à natural e impedindo que se considere pai ou mãe aquele que não procriou, é em última análise, dispensar-lhe tratamento incompatível com os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade entre os filhos.

É inevitável que em casos de famílias recompostas, o parceiro ou

parceira assuma responsabilidades na criação do filho, de forma a agregar na vida da criança, haja vista que afeto, carinho e cuidado, não trazem prejuízos a este. A intenção da multiparentalidade, não é de forma nenhuma a de excluir o genitor, mas sim, reconhecer um fato existente, protegendo juridicamente o pai ou mãe e o filho socioafetivo, assegurando a ambos todos os direitos e deveres.

Eduardo Gesse (2019 p.128) ressalta:

O fato é que a convivência harmoniosa e afetiva entre a família recomposta cumpre o atendimento ao melhor interesse da criança e do adolescente. Tal convivência pode despertar, por si só, a crença compartilhada de que há multiparentalidade, a qual seria remédio apto a transmudar o parentesco por afinidade em verdadeira filiação, o que não passaria de mera certificação jurídica de um fato, pois os próprios envolvidos já reconhecem a multiplicidade de vínculos paterno/materno-filiais.

Desse modo, a filiação biológica não pode sobrepor a filiação socioafetiva reciprocamente, considerando que correspondem a critérios diferentes de filiação, como vimos a multiparentalidade é um fato social existente em várias formas de arranjos familiares, e seu reconhecimento formal por meio do registro de nascimento não deveria ser tão dificultoso, uma vez que o registro civil, tem como objetivo refletir a verdade real, não devendo este, ser um obstáculo à efetivação da multiparentalidade.

Como pontuou Eduardo Gesse (2019, p. 126-127):

A impossibilidade de manter dois vínculos paterno e/ou materno-filiais ao mesmo tempo significa privar o indivíduo dos laços afetivos nutridos em relação a um pai e/ou uma mãe que a pessoa ainda acredita ter. A interrupção de uma filiação como medida necessária para o reconhecimento de outra lança o sujeito em frustração existencial e socioafetiva, negando-lhe a liberdade de projetar sua vida, o que lhe é assegurado de dogmas históricos e culturais, sem sustentáculo contemporâneo.

O poder judiciário, com o passar dos anos, tem cada vez mais se mostrado favorável à cumulação da paternidade ou maternidade no registro de nascimento.

Para tanto foi necessário que houvesse uma adequação a Lei de Registro Públicos de forma a permitir que o registro de nascimento pudesse expressar a realidade de fato, que está inserida na dinâmica da vida do ser humano que nesta ocasião está sendo identificado.

Daniela Paiano (2017, p. 166) muito bem explica:

Assim, por uma interpretação sistêmica do Código Civil, da Lei de Registros Públicos, do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como da Constituição Federal é que se pode admitir a possibilidade da multiparentalidade no país. Cumpre destacar que nas famílias recompostas, a própria lei de registros públicos admite a inclusão do nome do padrasto ou madrasta ao do/a enteado/a. Para melhor estruturar as certidões de nascimento, o CNJ editou provimentos alterando o registro público para se “filiação” e não mais “pai e mãe”.

Dessa forma, a multiparentalidade, ou seja, o reconhecimento conjunto da paternidade socioafetiva e biológica no registro de nascimento, tornou-se possível após a adequação da Lei de Registros públicos a tais circunstâncias.

Após o surgimento do provimento nº 63 do CNJ, alterado pelo provimento nº 83, também do CNJ, o registro de nascimento em casos de filiação multiparental, tornou-se mais célere, representando um grande avanço para o direito de família.

Nesse sentido, o reconhecimento da paternidade afetiva em conjunto com a biológica, desde que se atenda aos critérios descritos nos referidos provimentos, podem ser realizados pelos Cartórios de Registro Civil, ocorrendo uma desjudicialização do caso, hipótese está de grande valia, haja vista que o judiciário caminha sobrecarregado com inúmeras demandas e, como vimos, a multiparentalidade nada mais é que o reconhecimento do que já está consolidado no plano fático, através do registro de nascimento.

## **5.5 Efeitos Legais Advindos do Reconhecimento**

Como vimos, a multiparentalidade tem cada vez mais ganhado força jurídica conforme decisões de nossos tribunais, que não só reconhecem o fenômeno da multiparentalidade bem como transfere aos envolvidos todos os efeitos advindos da paternidade.

O enunciado nº 9 do Instituto Brasileiro do Direito de Família, assegura: “A multiparentalidade gera efeitos jurídicos” no entanto, percebe-se uma certa ausência de leis regulamentadoras dos efeitos da multiparentalidade, sendo seus efeitos legais aplicados considerando algumas decisões tais como interpretações conjuntas de doutrinas, princípios e leis que redigem o direito de família.

Uma vez reconhecida a multiparentalidade se estabelece formalmente o vínculo entre pai e filho, gerando todos os efeitos e consequências jurídicas de tal relação, torna-se importante ressaltar que todos os tipos de filiação são baseados na igualdade entre os filhos, e ambos devem cumprir com seus direitos e deveres sem limitações, haja vista os efeitos jurídicos que incidem na filiação socioafetiva são os mesmos que ocorrem na filiação biológica, adotiva e assim por diante.

Nesse sentido, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2014, p. 599) lecionam:

É necessário observar que a multiparentalidade traz consequências que devem ser vistas com uma visão sistêmica e problematizante. Uma dessas consequências seria o natural reconhecimento de uma multi-hereditariedade, uma vez que seria possível herdar de todos os pais ou 63 mães, fora a possibilidade de pleitear alimentos, inclusão de sobrenome, vínculos de parentesco [...].

Dessa forma, todas as regras estabelecidas para a filiação biológica, alcançam também os filhos socioafetivos devendo ser aplicada de forma igualitária, para os casos de multiparentalidade, o fundamento jurídico da multiparentalidade se baseia na igualdade entre os vínculos socioafetivos e biológicos, haja vista que a filiação socioafetiva não deve ser baseada em meros interesses socioeconômicos e patrimoniais.

## **5.6 Parentesco com a Família Socioafetiva**

Através da equiparação constitucional dos filhos, descrito no artigo 227, parágrafo 6º da Constituição Federal, todos os filhos sejam eles adotivos, havidos fora do casamento ou de “outra origem”, devem receber tratamento igual, inclusive ao que se refere aos demais parentes conforme descritos no artigo 1.593 do Código Civil que assegura: “Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”, este último termo abrange a filiação socioafetiva, bem como a reprodução assistida heteróloga entre outras formas de filiação, dessa maneira, os mesmos direitos, deveres e impedimentos oriundos da filiação biológica alcançam também os parentes de outra origem.

Por consequência, as relações de parentesco são estendidas também ao filho multiparental, agregando a este parentesco a todos os familiares decorrentes

do vínculo da filiação socioafetiva.

Heloiza Helena Barbosa (2007, p. 8) preceitua:

Efetivamente é o que se constata: para fim de determinação da linha ou do grau do parentesco, tomar-se-á sempre como referência uma determinada relação de ascendência e descendência, vale dizer, de filiação. Na verdade, para todos os fins jurídicos, o parentesco é fixado em lei que prevê, como referido, diferentes critérios para seu estabelecimento. Embora haja constante menção à paternidade ou maternidade socioafetiva, impõe-se ressaltar que, uma vez criado o vínculo de filiação, igualmente instauradas estarão todas as linhas e graus do parentesco, passando a produzir todos os efeitos jurídicos pessoais e patrimoniais pertinentes. Em consequência, o eventual reconhecimento judicial de determinada relação de parentesco, como a existente entre dois irmãos, ou entre tio e sobrinho, com fundamento genético ou socioafetivo, implicará, necessariamente na vinculação de outras pessoas, que fazem parte da cadeia familiar, visto que há de se remontar ao ancestral ou tronco comum.

Torna-se importante ressaltar que, em congruência com os artigos 1.591 e 1.582 do Código Civil que regulamentam as relações de parentesco, serão considerados parentes aqueles que possuem linha reta e até mesmo os colaterais e transversais até o quarto grau.

Ou seja, nos casos de multiparentalidade em que a criança possui uma mãe e dois pais, sendo um biológico e um socioafetivo, está terá em seu registro de nascimento também o nome de seis avós, sendo dois materno,, e quatro avós paternos, dois deles biológicos e dois socioafetivos, bem como serão considerados parentes socioafetivos da criança, bisavós, irmãos, tios, primos, netos, bisnetos entre outros parentes do pai socioafetivo. Uma vez que a paternidade socioafetiva produz os mesmos efeitos que a paternidade biológica ou registral.

Nesse sentido, Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues (2019, p. 50-51) explicam:

Portanto, com o estabelecimento do múltiplo vinculo parental, serão emanados todos os efeitos de filiação e de parentesco com a família estendida, pois, independe da forma como esse vínculo é estabelecido, sua eficácia é exatamente igual, principalmente porque irradia do princípio da solidariedade, de modo que instrumentaliza a impossibilidade de diferença de suas consequências.

Uma vez reconhecida a filiação socioafetiva, o parentesco não se mantém somente na pessoa do pai/mãe e do filho socioafetivo, mas atinge também todos os seus familiares, impondo direitos, deveres, bem como impedimentos, como por exemplo a praticas decorrentes do nepotismo e ao matrimonio.

Observe-se o artigo 1.521, do Código Civil:

Art. 1.521. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

O impedimento para o casamento entre familiares, se estende também aos parentes socioafetivos, não podendo estes contrair núpcias um com os outros, portanto, o parentesco socioafetivo, atingirá também outras situações previstas em lei.

Heloisa Helena Barboza (2007, p.113) destaca:

a) A criação do vínculo de parentesco na linha reta e na colateral (até o 4º grau), permitindo a adoção do nome da família e gerando impedimentos, na órbita civil, como os impedimentos para o casamento, e pública, como os impedimentos para a assunção de determinados cargos públicos; b) a criação do vínculo de afinidade. Sob o aspecto patrimonial são gerados direitos (deveres) a alimentos e direitos sucessórios

Considerando o princípio constitucional que garante a igualdade jurídica entre os filhos, independentemente de sua origem, uma vez reconhecida a multiparentalidade, produz todos os efeitos jurídicos das relações de parentesco, sem qualquer distinção, devendo este receber tratamento idêntico aos filhos biológicos.

Por fim, cumpre destacar que a multiparentalidade deve ser reconhecida de forma ponderada e criteriosa, analisando a realidade fática de cada um e o caso concreto, uma vez que os efeitos atingirão terceiros, que não necessariamente estão envolvidos de forma afetiva reciprocamente.

## **5.7 Direito a Alimentos**

O reconhecimento da filiação gera o dever de alimentar, considerando o princípio da proteção integral aos menores de idade de forma a assegurar um desenvolvimento saudável da criança e do adolescente. Com fundamento legal no artigo 227 da Constituição Federal bem como no artigo 1.634 do código Civil.

O dever de alimentar é recíproco, ou seja, atinge tanto o pai quanto o filho socioafetivo, nesse sentido o artigo 1696 do código civil assegura: “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. ”

Daniela Paiano (2017, p.191) ressalta:

Desta feita, uma vez reconhecida a multiparentalidade, o direito aos alimentos se estenderá ao filho reconhecido, podendo ele pleitear seu direito, na medida de sua necessidade. Esse direito é um desdobramento do princípio da igualdade jurídica entre os filhos e o da não discriminação. Ou seja, o direito aos alimentos seria uma consequência da filiação multiparental reconhecida.

No caso de multiparentalidade, o dever de prestar alimentos se estende também ao pai/mãe socioafetivo, atingindo múltiplos devedores, quais devem ser responsáveis em arcar com as necessidades do alimentado, da mesma maneira o filho possui o ônus de amparo e prestar alimentos de seus múltiplos pais, quando estes se tornarem idosos, ou em casos de dependência financeira.

Arnaldo Rizzardo (2014, p.383) muito bem explica: “Quanto às obrigações de alimentos, na eventualidade de separação do pai afetivo da mãe biológica, ou vice-versa, mister redefinir os encargos, inclusive impondo o dever ao progenitor biológico, se antes não prestava assistência.”

Nesse sentido, o Enunciado 341 do Conselho da Justiça Federal dispõe: “Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar.” Ficou claro, portanto, que as relações socioafetivas são suficientes para gerar a obrigação de alimentar.

Assim, segue decisões de nossos tribunais:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO E DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA C/C ALIMENTOS E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS – PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA – REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA (ART. 273 DO CPC)– PREENCHIDOS – RECURSO DESPROVIDO. O direito à prestação dos alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes. Tal direito pode ser pleiteado pelos parentes, os cônjuges ou companheiros sempre que dele necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. O parentesco civil é o estabelecido em razão da adoção, e também abrange o parentesco socioafetivo, o qual é baseado em relação de afeto gerada pela convivência entre as partes, consoante Enunciado nº 256 do Conselho da Justiça Federal. A existência de fortes

indícios da parentalidade socioafetiva, colhidos por meio de documentos e relatórios psicossociais realizados nos autos, aliados à situação de vulnerabilidade social da parte agravada, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para fixação dos alimentos provisórios. Assim, mantém-se a decisão agravada. O princípio da irrepetibilidade dos alimentos deve ser avaliado em conjunto com os demais princípios constitucionais, dentre eles o de maior relevo, que é a proteção da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da sociedade brasileira (art. 1º, III, CF).

Em proêmio o direito a alimentos surge das relações de parentalidade, considerando novamente o princípio da equiparação entre os filhos, o parentesco por afinidade gera o dever de alimentar, considerando também que o parentesco por linha reta não se extingue, é plenamente possível pleitear alimentos recíprocos entre os pais e filhos socioafetivos, considerando as necessidades e suas respectivas condições.

Maria Berenice Dias (2015, p. 385) leciona:

Dissolvido o casamento ou a união estável, não se extingue o parentesco por afinidade na linha reta (CC, 1.595 § 2º). Ora, se subsiste o vínculo de parentesco por afinidade, para além do fim do casamento e da união estável, a obrigação alimentar também deve permanecer [...]. No entanto, a doutrina é contra o reconhecimento da obrigação alimentar, entendendo que a afinidade não origina parentesco, mas apenas aliança, não sendo apta a criar direito a alimentos. Porém, a lei não faz qualquer distinção. Fala em parentesco por afinidade (CC, 1.595 § 1º) e impõe obrigação alimentar aos parentes (CC, 1.694). Desse modo, quando o legislador faz menção a parentes, devem se entender aí os familiares consanguíneos, os da afinidade e da adoção.

Nesse contexto o dever de prestar alimentos decorre do princípio da solidariedade regulamentado nos artigos 229 da carta magna e nos artigos 1.694 e subsequentes do Código Civil, o referido princípio garante, não somente a prestação de recursos financeiros, mas também, assistência ao que se refere ao emocional, saúde e bem-estar.

## **5.8 Direito à Guarda e Visita**

O direito à guarda e a visita deve sobre tudo ser pautado no princípio do melhor interesse da criança, sendo imprescindível análise minuciosa de cada caso em questão. Recentemente decisões de nossos tribunais tem se mostrado favorável a preferência dos filhos quando estes são suficientes maduros, e a escolha, caminha junto com o princípio acima mencionado.

## Destaca-se o parágrafo primeiro do artigo 1.583 do Código Civil

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

Portanto, a guarda pode ser unilateral ou compartilhada, sendo a unilateral atribuída aquele que possuir melhores condições de exercê-la, torna-se importante ressaltar que a guarda pode ser decidida em comum acordo entre os pais, ou pelo juiz considerando os interesses do menor, no entanto nada melhor que o próprio vínculo afetivo para fundamentar esta escolha.

Assim Fabio Toledo Torresan (2011, p.64) preceitua:

Em inúmeros casos, uma pessoa pode assumir a criação de outro, estando presentes todos os momentos, dos mais alegres aos mais tristes, sem, necessariamente, ser o pai biológico. E, no futuro, essa pessoa pode se deparar com uma situação na qual tenha que abrir mão da convivência, até o momento exercida de forma satisfatória, com aquele que até então era seu filho, simplesmente por inexistir vínculo biológico entre eles.

Recentemente, decidiu o Tribunal de Justiça do estado de São Paulo:

AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA, VISITAS E ALIMENTOS – DECISÃO QUE FIXOU REGIME PROVISÓRIO DE VISITAS A FAVOR DO AUTOR (GENITOR REGISTRAL) – Pretensão da agravante de suspensão das visitas, ao argumento de que, não sendo o autor pai biológico da menor, não há qualquer laço de afetividade, além de existir efetivo risco à integridade física da criança – Insuficiência de motivos para a reversão da decisão em fase de cognição sumária – Possibilidade de a criança ver reconhecidos em seu assento registral tanto o vínculo de paternidade socioafetivo, quanto o vínculo biológico – Aplicação da Tese de Repercussão Geral n. 622, do E. STF: A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios – Ausência de provas do quanto alegado pela agravante – Imprescindível esgotamento da instrução perante o Juízo "a quo" – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2213838-02.2017.8.26.0000; Relator (a): Angela Lopes; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Palestina - Vara Única; Data do Julgamento: 30/01/2019; Data de Registro: 30/01/2019)

No que se refere ao direito de visita, o Enunciado 333 do Conselho da Justiça Federal afirma: "O direito de visita pode ser estendido aos avós e pessoas com as quais a criança ou o adolescente mantenha vínculo afetivo, atendendo ao seu

melhor interesse” dessa forma, não há o que se falar em afastar a possibilidade de direito de visita, de forma extensivo aos pais socioafetivos.

Nesse sentido segue decisões de nossos tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACORDO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MÃE SOCIOAFETIVA. CUMPRIMENTO DAS VISITAS. MENOR. 140 BRASIL. MANUTENÇÃO. O direito de visitação não pode ser abrigado só em razão do acordo judicial, pois decorre, em verdade, não de vínculo parental biológico, mas do (inequívoco) vínculo parental socioafetivo entre a autora e a criança, já reconhecido, aliás, no agravo de instrumento que fixou as visitas, antes do pacto judicial. Ademais, não há, nos autos, comprovação de que o convívio entre o infante e a autora possa trazer prejuízo ao menor, pois, embora determinada avaliação psicológica, e nomeada profissional, a demandada deixou de efetuar o pagamento. Nesse contexto, não havendo, no feito, comprovação de resistência do menor quanto ao convívio com a autora, e nem mesmo que este convívio possa trazer prejuízo ao infante, e apenas resistência da mãe biológica, após a separação da companheira, em manter a visitação ao infante, não há como ser obstaculizada a visitação avençada. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70057350092, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 11/06/2014)

Portanto, com o novo conceito de famílias recompostas, e o reconhecimento da pluralidade familiar, em que há constituição de laços e parentesco socioafetivos, considerando o melhor interesse da criança, se as visitas do pai/mãe socioafetivos não trazem nenhum prejuízo a vida do menor, não há fundamento que embase qualquer recusa.

O artigo 1.589 do Código Civil, assegura que o pai ou mãe, sejam eles biológicos ou socioafetivos que não possuem a guarda do menor, terão direito a visitas, de comum acordo com o detentor da guarda do menor, ou se necessário, fixado pelo juiz, dessa forma, é garantido a criança o direito a convivência familiar, seja com o pai/mãe biológicos ou socioafetivos, uma vez que reconhecida a filiação socioafetiva, está se equipara a biológica desprovido de todos os direitos e deveres decorrente da mesma.

Cristiano Cassettari, (2017, p.133) explica:

Dessa maneira, aquele que não tiver a guarda dos filhos poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. Cumpre lembrar que o direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente.

Nesse sentido, o direito de guarda e visitas decorrente do exercício do

poder familiar, deve sobre tudo garantir o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Para o direito de guarda, deve ser ponderado diversos critérios, como por exemplo afetividade e melhores condições para exercê-la, assim, se a filiação socioafetiva e o vínculo multiparental estiver regularizada, o direito poderá ser extensivo tanto aos pais socioafetivos, quanto aos avós, desde que atenda os interesses do menor, e não acarrete prejuízos.

## 5.9 Direito Sucessório

Não seria diferente tratar da questão sucessória, uma vez que a multiparentalidade traz aos filhos, sejam eles, maiores ou menores, todos aqueles direitos inerentes à filiação, nesse sentido a Constituição Federal, trata como cláusula pétrea, em seu artigo 5º inciso XXX, do direito à herança, bem como proíbe qualquer discriminação de filhos havidos, ou não da relação de casamento, adotivos ou de outra origem.

Dessa forma os artigos 227, §6º, da Constituição Federal, e 1.596, do Código Civil, asseguram:

Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação". Assim sendo, independente da forma de reconhecimento de filhos, sendo estes naturais ou afetivos, possuem os mesmos direitos, inclusive sucessórios

O Código Civil, por ser do ano de 2002 não trata expressamente que as regras relacionadas ao direito sucessório deverão ser aplicadas na parentalidade socioafetiva, trazendo à tona questões polêmicas referente ao direito sucessório e o vínculo multiparental, no entanto, parece obvio, que quando redigido a legislação em questão, pouco se falava sobre novos arranjos familiares, nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência tem assegurado os direitos do filho socioafetivo de maneira igualitária aos direitos do filho biológico.

Daniela Paiano (2017, p. 192) ressalta:

É neste ponto que se encontra uma grande polêmica da multiparentalidade. Uma vez reconhecida, dará a qualidade de filho ao que solicita, esse será herdeiro necessário, na qualidade de descendente, possuindo proteção da legítima – que se trata de cinquenta por cento do patrimônio do de cujus que

permanece resguardado para os herdeiros necessários – vide artigo 1.845 do Código Civil.

Dessa forma, o entendimento da supremacia do princípio da igualdade, todos os filhos passam a ser automaticamente sucessores, de forma legítima, sem haver exclusão ou diferenciação de biológicos e afetivos, no entanto uma das grandes discussões seria em questão do filho detentor do vínculo multiparental, seria herdeiro de mais de uma herança.

Assim, Mauricio Cavallazzi Pavoas (2012, p. 98) leciona:

Seriam estabelecidas tantas linhas sucessórias quantos fossem os genitores. Se morresse o pai/mãe afetivo, o menor seria herdeiro em concorrência com os irmãos, mesmo que unilaterais. Se morresse o pai/mãe biológico também o menor seria sucessor. Se morresse o menor, seus genitores seriam herdeiros.

Ainda que incomum, o fato de uma pessoa ter direito a heranças de mais de um ascendente, em consequência do vínculo multiparental, não há nada que se oponha no ordenamento jurídico vigente, bem como na constituição federal, uma vez que independente da origem do vínculo, todos são considerados iguais perante lei. Haja vista, torna-se importante frisar, que o inverso também se cumpre na multiparentalidade, dessa forma em caso de falecimento dos filhos, com sucessão aos ascendentes, concorre igualmente os pais biológicos e socioafetivos.

Zeno Veloso (2003, p. 240) ensina:

A sucessão independe do vínculo de parentesco e sim do vínculo de amor, pois sua relevância na atual sociedade deve fazê-la seguir as mesmas normas sucessórias vigentes no Código Civil, onde os descendentes (em eventual concorrência com o cônjuge ou companheiro sobrevivente) figuram na primeira classe de chamamento, sendo que os mais próximos excluem os mais remotos. Existindo, portanto, filhos do de cujus, estes concorrem entre si em igualdade de condições, recebendo cada qual por cabeça a sua quota do quinhão hereditário.

Por fim vale ressaltar, que o direito sucessório é o meio pelo qual transfere o patrimônio de alguém, após sua morte, a um herdeiro, sendo os descendentes, ou seja, os filhos, assegurados por lei como herdeiros necessários, nesse sentido, todos os filhos são equiparados perante a lei, por tanto não há o que se falar, em distinção ao que se refere o direito de herança.

Em relação as discussões apresentadas acerca do tema, como vimos, o

filho multiparental não só se beneficiará de várias heranças, como também terá ônus de ter seu patrimônio disputado por mais de um ascendente, haja vista a reciprocidade das relações, logo o direito sucessório em relação aos filhos socioafetivos se daria de maneira idêntica a tradicional, ainda que se trate de multiparentalidade.

## 6 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, verifica-se que coexistem os três tipos de classificações de filiação no cenário jurídico brasileiro, quais sejam, a biológica, a jurídica e a socioafetiva, dando ensejo, nesta última hipótese, ao reconhecimento da multiparentalidade, e de seus efeitos jurídicos.

Nessa perspectiva, verifica-se que a parentalidade socioafetiva não deve sobrepor-se à biológica, mas sim coexistir com a mesma, uma vez que os contornos de tais regramentos e reconhecimentos é, de fato, tutelar o melhor interesse do menor e sua dignidade. Por isso, é de suma importância que o acesso aos novos tipos de configurações familiares, sobretudo aqueles baseados no convívio e no afeto estejam disponíveis aos destinatários das normas, em procedimentos com o devido controle, porém simplificados e céleres.

Por isso, no atual cenário brasileiro as serventias extrajudiciais desempenham papel fundamental, já que, pelos regramentos dos provimentos 63 e 83 do CNJ, é possível obter o reconhecimento da filiação socioafetiva e da multiparentalidade junto aos Registros Cíveis de Pessoas Naturais, potencializando de maneira extremamente significativa o acesso à justiça e a tutela dos interesses do menor.

## REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2011.
- ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano, v. II**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- AMIN, Andréa Rodrigues; SANTOS, Ângela Maria Silveira; MORAES, Bianca Mota de; CONDACK, Cláudia Canto; BORDALLO, Galdino Augusto Coelho; RAMOS, Helane Vieira; MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers; TAVARES, Patrícia Silveira. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BARBOZA, Heloísa Helena. Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo. In: **Anais do VI Congresso Brasileiro de Direito de Família**, 2007.
- BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- BARROSO, Luis Roberto. Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, 2001.
- BEVILÁQUA, Clovis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Rio, 1975.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2003.
- BOSCARO, Marco Antonio. **Direito de Filiação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- CALDERÓN, Ricardo. **Primeiras Impressões sobre o Provimento 83 do CNJ**. Disponível em: <http://ibdfam.org.br>. Acesso em: 23 abril 2020.
- CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de; CASSETARI, Christiano. **Registro Civil de Pessoas Naturais**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2020.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. Coimbra: Almedina, 1993.
- CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- CHAMOUN, Ebert. **Instituições de direito romano**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense,

1968.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Corregedoria. **Pedido de Providências nº 0002653-77.2015.2.00.0000**. Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 14 de março de 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n 63, CNJ de 20 de nov de 2017**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2525>. Acesso em: 01. mai. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n 83, CNJ de 14 de ago de 2019**. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento\\_83\\_14082019\\_15082019095759.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_83_14082019_15082019095759.pdf). Acesso em: 02 mai. 2020.

DIAS, Maria Berenice. Alimentos e paternidade responsável. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_515\)25\\_\\_alimentos\\_e\\_paternidade\\_responsavel.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_515)25__alimentos_e_paternidade_responsavel.pdf). Acesso em: 10 set. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família e o Novo Código Civil**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade: relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB**. Salvador: JusPodivm, 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Direito das Famílias**. 6 ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: Teoria Geral**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris; São Paulo: Fundação Dorina Nowill para Cegos, 2008.

FRANCO, Karina Barbosa e JÚNIOR, Marcos Ehrhardt. Reconhecimento Extrajudicial da Filiação Socioafetiva e Multiparentalidade: Comentários ao Provimento Nº 63, de 14.11.17, do CNJ. **Revista Brasileira de Direito Civil**. Belo Horizonte, ano 02, vol. 17, jul./set 2018.

FRANCO, Karina Barbosa; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva e multiparentalidade: comentários ao Provimento nº 63, de 14.11.17, do CNJ. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 17, p. 223-237, jul./set. 2018.

FRANCO, Karina Barbosa; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; A multiparentalidade nas famílias reconstituídas. **Revista IBDFAM: famílias e sucessões**, v.28. Belo Horizonte: IBDFM, 2018.

FUJITA, Jorge Siguemitsu. **Filiação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais**: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GESSE, Eduardo. **Família Multiparental**: reflexos na adoção e na sucessão legítima em linha reta ascendente. Curitiba: Juruá, 2019.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida; ROCHA, Carolina Alves de Oliveira. Considerações a respeito da mudança da licença-paternidade. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236633,101048-Consideracoes+a+respeito+da+mudanca+da+licencapaternidade>. Acesso em: 03 jul. 2020.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. A incessante travessia dos tempos e a renovação dos paradigmas: a família, seu status e seu enquadramento na pós-modernidade. In: DEL'OLMO, Florisbal de Souza; ARAÚJO, Luís Ivani de Amorim. **Direito de família contemporâneo e os novos direitos**: estudos em homenagem ao Professor José Russo. Rio de Janeiro: Forense, 2006

LIMA, Márcia Fidelis. O registro civil da parentalidade socioafetiva e da multiparentalidade. **Revista IBDFAM**, Belo Horizonte, v. 25, p. 41-42, jan./fev. 2018.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: famílias**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do "numerus clausus". **Revista IBDFAM**, Porto Alegre, vol. 3, n. 12, jan./mar 2002.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MIZRAHI, Mauricio Luis. **Familia, matrimonio y divorcio**. Buenos Aires: Editorial Astrea de Alfredo y Ricardo Depalma, 1998.

OTONI, Fernanda Barros. Direito de família. **Revista Síntese**, dez./jan. 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições do Direito Civil: Volume V: Direito de Família**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Reconhecimento de paternidade e seus efeitos**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

PINTO, Tales dos Santos. **Idade Moderna**. Disponível em: <http://www.mundoeducacao.com/historiageral/idade-moderna.htm>. Acesso: em 02 abr. 2020.

PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade**: a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 70058578360. Relator Rui Portanova, julgado em 10 de abril de 2014.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SCARPARO, Mônica Sartori. **Fertilização Assistida**: questão aberta, aspectos científicos e legais. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

SHIKICIMA, Nelson Sussumu. Sucessão dos ascendentes na multiparentalidade - Uma lacuna a ser preenchida. **Revista ESA**. Formatos Familiares Contemporâneos. Inverno, Ano V, nº 18, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 7. ed. São Paulo. Método, 2017.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Multiparentalidade como fenômeno jurídico contemporâneo. **Revista Brasileira das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre. v. 14, 2019.

TEPEDINO, Gustavo. **A disciplina jurídica da filiação na perspectiva civil-constitucional**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Direito de Família contemporâneo: doutrina, jurisprudência, direito comparado e interdisciplinaridade**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997

TORRESAN, Fábio Toledo. **Paternidade Socioafetiva no Estabelecimento da Paternidade**. São Paulo: Schoba, 2011.

VELOSO, Zeno. **Código Civil Comentado**: volume xvii: direito de família, alimentos, bem de família, união estável, tutela e curatela: arts. 1.694 a 1.783. São Paulo: Atlas, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.